

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Ana Cristina Maia Mazzaferro

**SEGURANÇA JURÍDICA E RELATIVIZAÇÃO DA COISA  
JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

São Paulo  
2020

Ana Cristina Maia Mazzaferro **SEGURANÇA JURÍDICA E RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**  
**EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

2020

ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO

**SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA  
JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Francisco

São Paulo  
2020

M477s Mazzaferro, Ana Cristina Maia.  
Segurança jurídica e relativização da coisa julgada em matéria tributária / Ana Cristina Maia Mazzaferro.  
116 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) –  
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.  
Orientador: José Carlos Francisco.  
Referências bibliográficas: f. 106-115.

1. Coisa julgada. 2. Segurança jurídica. 3. Uniformização de julgados. 4. Relativização. 5. Efeitos. I. Francisco, José Carlos, *orientador*. II. Título.

CDDir 341.39

Bibliotecária Responsável: Eliana Barboza de Oliveira Silva - CRB 8/8925

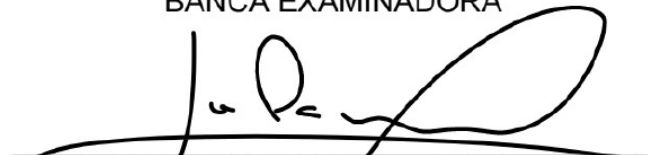
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO

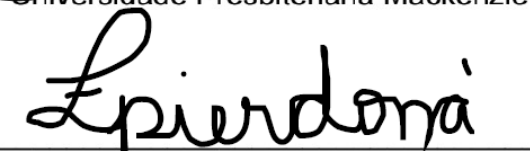
**SEGURANÇA JURÍDICA E RELATIVIZAÇÃO DA COISA  
JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

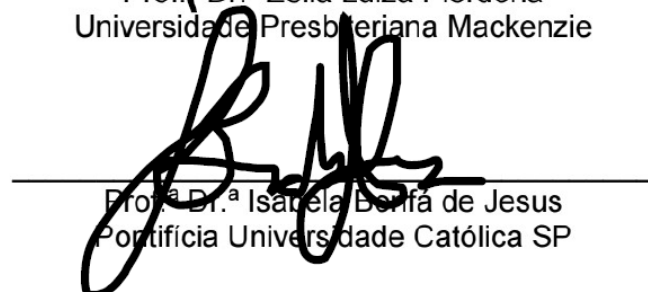
Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 29/04/2020

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Dr. José Carlos Francisco - Orientador  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

  
Prof.ª Dr.ª Zélia Luiza Pierdoná  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

  
Prof.ª Dr.ª Isabela Benfá de Jesus  
Pontifícia Universidade Católica SP

São Paulo  
2020

Dedico este trabalho ao meu pai Nelson Mazzaferro (*in memoriam*) e à minha mãe Joana Maia Mazzaferro, responsáveis pela importância da educação na minha vida.

Dedico também, com todo carinho, à professora Marisa Motta (*in memoriam*), igualmente defensora da educação e exemplo na área acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

Durante essa longa jornada de pouco mais de dois anos, inúmeras foram as dificuldades e os obstáculos para a conclusão deste mestrado, os quais foram transpostos com o amparo e suporte de pessoas muito especiais.

O primeiro agradecimento, sem dúvida, é a Deus, pela força e superação em seguir na conclusão da dissertação.

Em especial agradeço aos padres Rodrigo Sote e Ancelmo Dantas, exemplos de estudiosos que também completaram seus mestrados durante essa jornada e que, muitas vezes, sem nem saberem, foram as principais fontes de força nos momentos mais difíceis que enfrentei nessa fase.

Aos professores Carlos E. Camillo e Felipe Chiarello pela incondicional ajuda e total confiança em que eu seria capaz de realizar este trabalho. Aqui me refiro aos dois de forma totalmente impessoal, pois ambos foram amigos e serviram de importante e fundamental apoio em diferentes momentos. Muito obrigada.

Ao meu orientador professor José Carlos, também aqui citado de modo informal, pois igualmente atuou de forma amiga, além do apoio técnico total na dissertação.

À professora Zélia Pierdoná, com quem carinhosamente tive a oportunidade de ficar mais próxima durante as aulas dos créditos do mestrado e que passei a admirar ainda mais.

Com todo o carinho especial à minha amiga Isabela Bonfá, que foi a pessoa que mais me aturou antes e durante a elaboração da dissertação, sempre com as palavras mais doces e confortantes, acreditando em mim de uma forma motivadora e sempre com conselhos e dicas produtivas. Ela é um anjo na minha vida.

Aos meus colegas de trabalho pela paciência e compreensão, especialmente a todos da minha equipe, que dedicaram total carinho e apoio a mim, preocupados sempre em ajudar em tudo que fosse possível.

Aos colegas de pós-graduação do Mackenzie, com os quais tive oportunidade de tanto aprender e ainda ganhar amizades que levarei para a vida.

Minhas queridas amigas Claudia Salomão e Vanessa Ciangoli, que me apoiaram, cada uma à sua maneira, na execução do trabalho. Agradeço a

preocupação com que eu chegasse bem em casa nas madrugadas em que passei no escritório elaborando esta dissertação.

Ao meu primo (irmão) Rodrigo Maia, pelo suporte técnico e acadêmico, mas especialmente ao carinho com que, dentro da loucura da vida, vibrava com cada passo conquistado na execução do estudo.

À minha família, cada um à sua maneira, que contribuiu durante todo o período, incluindo também meu namorado, que chegou ao final dessa jornada e contribuiu principalmente para que eu acreditasse que essa conquista seria possível.

E o agradecimento mais especial fica para minha mãe Joana Mazzaferro e minha irmã Daniella Mazzaferro, que são a base atual da minha vida e não mediram esforços para me apoiarem em tudo.



## RESUMO

O estudo proposto tem como objetivo principal analisar a coisa julgada como instituto, sua proteção constitucional, especialmente quanto à segurança jurídica, visando verificar quais as possibilidades de relativização da coisa julgada em matéria tributária com o devido respeito à segurança jurídica. A relevância do estudo consiste em apurar, dentro das hipóteses em direito tributário de relativização de coisa julgada, especialmente os casos de uniformização de julgados tributários em sentido contrário à coisa julgada individual, como essa afetação poderá ocorrer sem que haja violação à segurança jurídica. Nesse contexto, é fundamental delimitar as características do instituto da coisa julgada, as principais implicações da segurança jurídica frente ao instituto, os meios de que se dispõe para efetivar a relativização da coisa julgada tributária, especialmente se é necessário que tais meios sejam sempre observados para a relativização, além de uma análise sobre quais tipos de julgados implicam em efetiva uniformização de jurisprudência, bem como os efeitos e aplicações da relativização da coisa julgada na esfera tributária. No que tange aos efeitos da relativização, são demonstradas quais situações são possíveis de atingir o instituto da coisa julgada com validade sempre à segurança jurídica. Os efeitos decorrentes da relativização são os principais pontos da análise à luz da segurança jurídica, justamente pelo fato de que os efeitos da relativização da coisa julgada tributária alcançam fatos pretéritos, implicando em afronta ao princípio da segurança jurídica.

**Palavras-chaves:** coisa julgada, segurança jurídica, uniformização de julgados, relativização, efeitos.

## **ABSTRACT**

The proposed study has as its main objective to analyze the res judicata as an institute, its constitutional protection, especially with regard to legal certainty, aiming at verifying what are the possibilities of relativizing the tax res judicata with due respect to legal certainty are. The relevance of the study is to verify, within the hypotheses in tax law of relativization of the res judicata, especially cases of standardize tax jurisprudence is in the opposite sense to the res judicata, and how this relativization can occur without violating the legal certainty. In this context, it will be essential to delimit the characteristics of the res judicata, the main implications of legal certainty vis-à-vis the institute, the means available to put into effect the relativization of the tax res judicata, especially the necessity to always observe them for this purpose, and in addition, analysis the judicial precedents which imply effective jurisprudence standardization, as well as the effects and applications of the relativization of res judicata in tax law. Regarding the effects of relativization, it will be demonstrated in which situations it is possible to reach the res judicata, always respecting the legal certainty. The tax effects resulting from the relativization are the main points of the analysis in the light of legal certainty, precisely because these effects reach into past acts and so will be an affront to the principle of legal certainty.

Keywords: res judicata, legal certainty, jurisprudence standardization, relativization, effects.

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	10
INTRODUÇÃO .....	11
<b>1 COISA JULGADA .....</b>	<b>13</b>
1.1 Considerações iniciais.....	14
1.2 Coisa julgada formal e coisa julgada material .....	23
1.3 Limites objetivo e subjetivo da coisa julgada.....	26
1.4 Coisa julgada – possibilidades de relativização em matéria tributária.....	29
<b>2 SEGURANÇA JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NA COISA JULGADA- RELATIVIZAÇÃO .....</b>	<b>39</b>
2.1 Segurança jurídica – considerações gerais com foco na coisa julgada.....	40
2.2 Considerações sobre segurança jurídica em matéria tributária.....	488
2.3 Coisa julgada e segurança jurídica - relação.....	522
<b>3 UNIFORMIZAÇÃO DE JULGADOS E MEIOS PROCESSUAIS PARA AFETAR A COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>63</b>
3.1 Uniformização de julgados – hipóteses para se atingir a coisa julgada.....	63
3.2 Decisões que servem como unificadoras de jurisprudência – breve análise...	67
3.3 Meios processuais para relativização da coisa julgada em matéria tributária .	72
3.3.1 Ação rescisória .....	733
3.3.2 Impugnação ao cumprimento de sentença.....	80
3.3.3 <i>Querela Nullitatis</i> .....	82
<b>4 APLICAÇÃO E EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PARA RESGUARDAR A SEGURANÇA JURÍDICA E POSIÇÕES RECENTE DOS TRIBUNAIS .....</b>	<b>85</b>
4.1 Aplicação e efeitos - relativização da coisa julgada e segurança jurídica .....	85
4.2 Análise de julgados recentes em caso concreto.....	96
CONCLUSÃO.....	103
REFERÊNCIAS.....	106

## INTRODUÇÃO

O instituto da coisa julgada possui extrema importância dentro do direito. Ele tem previsão constitucional como garantia fundamental com expressa proteção pela segurança jurídica, de maneira que os casos de violação ou inobservância ao instituto, em regra, configuram não só uma infração constitucional, mas também uma ofensa ao Estado de direito.

Ocorre que a coisa julgada, com a evolução da legislação, sobretudo na esfera processual, sofreu diversas modificações. Nesse contexto, a própria norma acaba por permitir possibilidades expressas de relativização do instituto, além do fato de que o ordenamento jurídico também acaba por permitir a relativização da coisa julgada com base em outros importantes institutos do direito.

Todavia, ainda que a coisa julgada apresente possibilidades de relativização, certo é que o referido instituto merece total observância ao princípio da segurança jurídica, garantia constitucional que lhe é conferida.

Sendo assim, o escopo deste estudo consiste em avaliar a relação entre a segurança jurídica e as possibilidades de relativização da coisa julgada, especificamente em sede de matéria tributária, de forma a identificar como pode ocorrer essa relativização sem ofensa à segurança jurídica.

Para tanto, será feita uma análise acerca do conceito e da aplicabilidade da coisa julgada, demonstrando que o instituto é um elemento do Estado de direito utilizado como forma de solução final aos conflitos judiciais, visto que se trata de decisão terminativa definitiva.

Ainda dentro das explicações acerca da coisa julgada, serão apresentadas as suas possibilidades de relativização (ou afetação, termo aqui utilizado com a mesma função) dentro da esfera tributária.

Além das possibilidades expressas pela legislação sobre a relativização da coisa julgada, o enfoque maior será dado à situação em que decisões que configurem uniformização de julgados na esfera tributária sejam válidas para se afetar a coisa julgada, considerando que ainda assim seja preservada a segurança jurídica.

Da mesma forma, será realizada também uma análise acerca do princípio da segurança jurídica, com foco específico na sua relação com a coisa julgada, visando justamente estabelecer a relação que deve ser observada na correlação de tais institutos, especialmente para se chegar à possibilidade de relativização da coisa julgada sem que haja ofensa à segurança jurídica.

Estabelecidos os conceitos e limitações e linhas gerais em relação à coisa julgada e sua relativização, bem como à aplicabilidade da segurança jurídica ao instituto, serão expostos os meios processuais possíveis para a relativização pretendida dentro da esfera tributária.

Nesse ponto, serão delimitadas as hipóteses de uniformização de julgados que terão o condão de afetar a coisa julgada, com expressa menção ao fato de que tão somente as decisões emanadas por tribunais superiores (não abrangem os tribunais de origem) e com efeitos *erga omnes* (aqui, portanto, também incluídas, além das decisões, as súmulas de tais tribunais) é que serão responsáveis por afetar a coisa julgada, sob pena de violação à segurança jurídica.

Delimitada a questão da uniformização de julgados, com destaque aos meios processuais para se relativizar a coisa julgada, serão abordados os casos de aplicação da relativização da coisa julgada, com abordagem, sobretudo, aos efeitos da relativização na esfera tributária, além de uma análise sobre as recentes posições que os tribunais têm tomado sobre o tema.

Dessa forma, será possível observar em quais possibilidades é possível a relativização da coisa julgada em matéria tributária sem que haja violação ao princípio da segurança jurídica, visto que o referido princípio é quem dá o fundamento à garantia da coisa julgada e deve ser respeitado mesmo que haja relativização da coisa julgada.

## 1 COISA JULGADA

Antes de introduzir as primeiras ideias sobre o instituto da coisa julgada atual, e abordar a esfera tributária, é importante esclarecer alguns pontos relativos à relação constitucional e o consequente enquadramento processual, o que dará o suporte necessário para a posterior análise sobre as possibilidades de se afetar a coisa julgada, visando especialmente a assegurar a validade do princípio constitucional da segurança jurídica.

Sendo assim, para o suporte concernente ao entendimento sobre a aplicação da segurança jurídica dentro das hipóteses de relativização de coisa julgada, tendo por foco o objeto central do estudo proposto, faz-se necessário estabelecer a relação entre o processo civil e o direito constitucional.

Como sucinta referência histórica, frisa-se a correlação do direito processual civil brasileiro com o direito constitucional. Nesse contexto, há de se lembrar que em relação ao direito processual civil brasileiro, sua correlação com o direito constitucional apenas começa a ser considerada de forma substancial a partir da Constituição Federal promulgada em 1988 (CF/88).

Nessa esfera, para que possa ser estudado o instituto processual e suas implicações dentro de princípios constitucionais, é importante considerar essa interligação entre o processo e a Constituição Federal.

Sobre tal ligação, como pioneira em expor o tema da relação entre processo civil e Constituição Federal, Grinover assevera:

O direito processual não se separa da constituição: muito mais do que mero instrumento técnico, o processo é instrumento ético de efetivação das garantias jurídicas. Sobre os princípios políticos e sociais da constituição edificam-se os sistemas processuais, num inegável paralelo entre o regime constitucional e a disciplina do processo. (GRINOVER, 1975, p. 18)

Nesse trecho, podemos constatar a posição da autora no sentido de que as disciplinas – processo civil e constitucional – necessitam de estudo e análise em conjunto, visto que possuem validação uma na outra, uma vez que o processo civil está

voltado à efetivação das garantias constitucionais disciplinadas no sistema normativo vigente.

No mesmo âmbito, também são relevantes as considerações de Nelson Nery Júnior quando aborda tal premissa:

A Constituição é a ordem jurídica fundamental da coletividade: determina os princípios diretivos, segundo os quais devem formar-se a unidade política e as tarefas estatais a serem exercidas. Regula ainda procedimentos de pacificação de conflitos no interior da sociedade; para isso cria bases e normaliza traços fundamentais da ordem total jurídica. (NERY JÚNIOR, 2011, p. 38)

Como se pode constatar, tanto Grinover quanto Nery Júnior defendem a importância de se considerar em conjunto os pilares constitucionais para fins de interpretação e aplicação dos institutos processuais, como efetivação e validação do próprio sistema normativo.

Nesse diapasão, conforme seguirá detalhado no presente estudo, o instituto da coisa julgada será analisado com base nas esferas do direito processual e constitucional. Tal procedimento demonstrará a importância de que o instituto seja preservado não apenas nas decisões judiciais, que conferem o respeito ao viés processual, mas também no campo do direito constitucional, conferindo aplicação ao necessário estado social de direito.

Outrossim, ocorre com a relação estabelecida pelo viés da aplicação do princípio da segurança jurídica, o qual será considerado neste estudo da mesma forma, tanto sob o enfoque processual quanto constitucional.

## 1.1 Considerações iniciais

Para avaliar a coisa julgada, é relevante que a análise tenha por início a verificação de como a Constituição Federal de 1998 (CF/88) apresenta o instituto no âmbito constitucional.

Dessa forma, como ponto de partida, é necessária a observação do teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, dispositivo que delimita as garantias fundamentais em geral, cujo conteúdo destaca expressamente a importância da coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Observa-se, de imediato, que o constituinte traz expressa a coisa julgada como uma das garantias fundamentais, manifestando a sua proteção constitucional e afastando, nesse sentido, qualquer possibilidade de limitações a ela impostas, conferindo-lhe total resguardo pela Constituição.

Assim, é possível destacar que a Constituição visa a evitar que qualquer posição decorrente de lei possa diminuir a coisa julgada, afastando a possibilidade de que o instituto seja facilmente descartado ou prejudicado.

Dessa forma, pode-se constatar que a coisa julgada é um instituto notadamente de natureza constitucional, previsto como garantia fundamental do direito à segurança jurídica, nos termos do citado inciso XXXVI art. 5º da CF/88.

Uma vez que o texto constitucional traz a coisa julgada como garantia constitucional, conseguinte é a identificação da necessária segurança jurídica conferida à coisa julgada, a qual tem por objetivo resguardar que determinada situação jurídica seja estável por si, sem possibilidade de alteração e, portanto, dotada da proteção constitucional.

Com isso, por estar prevista na classificação constitucional como direito e garantia constitucional, é conferida a importância máxima do constituinte à coisa julgada, posto que está nas hipóteses de cláusula pétrea, conforme disposição expressa do inciso IV do § 4º do art. 60: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada



mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...) IV - os direitos e garantias individuais”.

Resta devidamente destacada a importância constitucional da coisa julgada e o padrão de cláusula pétrea conferido ao instituto, de tal modo que fica manifesta a importância do instituto e de que seu propósito seja devidamente respeitado dentro do ordenamento jurídico, conferindo a necessária segurança jurídica inerente ao instituto.

De todo modo, no decorrer do presente estudo também serão consideradas e avaliadas as necessárias adequações e evoluções pelas quais passou a legislação que afetaram o instituto, como também a própria evolução do ordenamento jurídico, que influenciaram diretamente na coisa julgada.

Nesse cenário, antes de adentrar às definições sobre o conceito geral conferido à coisa julgada, visando ao suporte para o entendimento efetivo do instituto, é pertinente que seja considerada a sua origem e se façam algumas breves referências históricas nesse sentido.

A fim de oferecer suporte à compreensão da origem do instituto da coisa julgada, é importante que seja levada em consideração a origem do termo, que deriva do latim *res judicata*, inicialmente utilizado para indicar a ideia de finalização total do procedimento de julgamento.

Em outras palavras, já na sua origem, o instituto tinha por objetivo descrever o encerramento de um litígio, desde que efetivamente caracterizado o ato final, como a última decisão efetivamente firmada em juízo, se considerado o último ato de cunho decisório, ao qual não se permite qualquer tipo de reversão ou revisão. Tal imutabilidade configura um julgado definitivo, ou seja, aquele que não comporta mais alterações.

Assim, a origem do conceito da coisa julgada (*res judicata*) pautava-se na ideia de que a sentença não mais se tratava de uma posição individual, mas sim de que guardava uma relação com a necessidade de serem observados requisitos formais de análise dos casos julgados a fim de se resguardarem direitos.

Em relação à ideia da sua total imutabilidade propriamente abordada, vale ressaltar que o conceito primário que foi atribuído à coisa julgada consistia em uma

estrutura de cunho decisório, não sendo prevista, originalmente, qualquer possibilidade de alteração.

De acordo com Liebman (2005), foram surgindo distinções mais claras entre sentença e coisa julgada, de modo que foi possível observar como efetividade da sentença o fato de se colocar fim ao processo, bem como o seu decurso de prazo para recurso (sentença firme). Nessa esfera, a sentença ainda deveria observar características de verdade e força de lei entre partes, sem que houvesse aplicação para qualquer outro ente que não pertencesse ao processo.

Além disso, segundo Fenoll (2006), emergiu-se o fato de que o juiz não poderia mais retornar ao que já fora julgado, cujo objetivo principal, já trazendo a definição de coisa julgada à época, era nada menos que evitar julgamentos reiterados sobre o mesmo caso, bem como colocar fim definitivo ao processo.

Restou firmado pela doutrina, portanto, que a coisa julgada tornava a sentença (de qualquer tipo) fixa, sem permitir mais qualquer alteração posterior, com aplicação e efeitos fixos entre as partes envolvidas.

Esse breve apontamento histórico é feito para que haja uma melhor compreensão posterior quanto à legislação que regulamenta o instituto. Ressalta-se que sua alteração foi necessária no decorrer dos anos para que se acompanhasse a evolução processual e do próprio poder judiciário sem que fosse prejudicado o instituto da coisa julgada bem como a segurança jurídica que lhe é decorrente.

Com o decorrer da progressão processual, cada vez mais destacou-se a possibilidade de reversões de decisões definitivas, sobretudo para que se ajustasse tal instituto à realidade vigente, em especial no tocante à uniformização dos entendimentos do poder judiciário.

Delimitados os dispositivos constitucionais que regem a coisa julgada e destacada a sua origem, fica possível adentrar nos dispositivos legais que prescrevem o conceito atualmente atribuído ao instituto, especialmente mediante a análise da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e do Código de Processo Civil (CPC), o qual juntamente com as linhas gerais delimitadas na Constituição configuram a base para a análise do conceito atual sobre a coisa julgada.

Conforme destacado na origem do conceito de coisa julgada, a ideia principal do instituto consiste em resguardar decisões definitivas que coloquem fim à lide e que não sejam mais passíveis de recurso. É exatamente em um desses pontos o sentido do teor do disposto no § 3º do artigo 6º da LINDB, que traz o resguardo ao instituto, bem como expressa em seu texto o entendimento de que coisa julgada é “a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”, como se pode verificar a seguir:

Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Nesse domínio, convém enfatizar que a LINDB não imputa nenhuma definição ou ideia de que a coisa julgada não possa sofrer alterações, mas determina que não há mais possibilidades de recursos da decisão. Deve-se determinar, doravante, que o princípio da segurança é o responsável por fazer valer a alteração na coisa julgada quando for identificado vício material ou formal.

Dessa forma, ao apresentar em seu texto apenas a informação de que não cabe mais recurso da decisão, a legislação introdutória não outorga nenhuma viabilidade de que essa decisão seja efetivamente definitiva, ou que não possa sofrer alteração por alguma outra forma ou procedimento. No bojo do seu teor normativo consta apenas a disposição de que não há mais possibilidades de recursos da decisão judicial.

No que tange à análise sobre os conceitos que a doutrina atualmente utiliza para a definição de coisa julgada, é notória a influência da concepção originalmente firmada por Liebman sobre o instituto (2005, p. 57 - 60), no sentido de que consiste em um efeito decisório, o qual não comporta mais alterações, uma vez que foram esgotadas todas as possibilidades recursais.

Nessa mesma linha, e aqui já com os necessários ditames constitucionais incorporados à compreensão de coisa julgada, Rocha (2005, p. 165) definiu o instituto como uma “positivação judicial do quanto decidido em caso específico a qualificar os efeitos da decisão para a definição de sua forma de cumprimento e de respeito pelas

partes e pelos terceiros atingidos, direta ou indiretamente, pelo *decisum*”, acrescentado, ainda, em suas considerações a noção de que a coisa julgada deve estar instituída em seu direito fundamental. Essa ideia, ainda de acordo com Rocha (2005), baseia-se no princípio de que não poderá uma nova legislação alterar uma base de validade decisão judicial material que tenha se firmado de maneira definitiva, especialmente pelo fato de que a decisão definitiva já terá sofrido seu devido cumprimento e fundamento.

Com amplo suporte nessa estrutura, a doutrina, de um modo geral, define a coisa julgada como a impossibilidade de alterações na sentença e em seus respectivos efeitos (DINAMARCO, 2001, p. 7), com definições de que “o instituto é um termo efetivo da decisão e não um de seus efeitos” (LIEBMAN, 2005, p. 60), uma forma de se conferir estabilidade para as relações jurídicas.

Justamente nessa linha são as considerações de Wambier (2015, p. 819) sobre o conceito de coisa julgada:

A coisa julgada não é um efeito da sentença ou da decisão de mérito, mas uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença. Não pode ser vista como um efeito autônomo da sentença (ou da decisão interlocutória de mérito. Indica a forma como certos efeitos se exteriorizam, a sua força, a sua estabilidade, a sua autoridade. Expressões como imutabilidade, definitividade, intangibilidade exprimem uma qualidade, uma propriedade, um atributo do objeto a que se referem.

É possível a compreensão de que a coisa julgada não comporta uma extensão da sentença decorrente de efeitos processuais, ligada a cunho decisório, mas sim a um simples efeito da decisão, dotado de autonomia.

Ainda nessa perspectiva de conceitos sobre a coisa julgada, é possível citar como o instituto aparece nas disposições do CPC vigente, quando citado em subseção própria dos artigos 502 a 508. Nesse caso, a lei processual traz as linhas gerais e aplicação da coisa julgada.

No artigo 502 do CPC, verifica-se que o legislador processual apresenta a ideia do conceito de coisa julgada material, isso porque, ainda que se faça distinções na doutrina sobre divisões e tipos de coisa julgada, certo é que, para fins de análise dos

efeitos de uma possível modificação de decisão tida por definitiva, é necessário que o mérito da demanda tenha sido julgado.

Dessa forma, prescreve o artigo 502 do CPC vigente que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Nessa vertente, o dispositivo processual revela o conceito geral da coisa julgada, deixando a definição de que a decisão proferida de forma definitiva pelo judiciário, qual seja àquela que não cabe mais recurso, está protegida pela legislação como sólida, que não pode mais sofrer alterações.

A partir desse ponto, será abordado oportunamente que o próprio código processual atual traz dispositivos originais que permitem algumas possibilidades de a coisa julgada ser afetada de alguma forma, o que será tratado de forma apropriada neste estudo.

De todo modo, no citado art. 502 do CPC, fica clara a intenção do legislador em expor a ideia de que a coisa julgada material é um efeito decorrente da decisão de mérito. Nesse âmbito, a regra do instituto consiste na solidez da decisão, ou seja, um provimento jurisdicional de caráter definitivo, que não deve mais, a rigor, sofrer modificações recursais pelo Judiciário.

Nery Júnior (2019) segue a doutrina quando expõe seu entendimento de que o poder judiciário, ao fazer valer a coisa julgada, implica em efetivar o estado de direito, uma vez que, nesse aspecto, seria imediata a conclusão de que o descumprimento da coisa julgada afetaria o próprio estado de direito.

Em continuidade com a análise dos dispositivos processuais sobre a coisa julgada, é merecido o destaque ao art. 503 do CPC, que trata das complementações acerca da definição do instituto, destacando detalhes sobre os efeitos e limites da decisão que faz a coisa julgada:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º - A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

O referido dispositivo processual legal apresenta delimitações importantes à coisa julgada, deixando claro que a legislação atual dispõe que qualquer decisão poderá ser atingida pela coisa julgada, seja ela parcial ou total e que confere ao instituto força de lei.

Ao mesmo tempo, o dispositivo também estabelece algumas possibilidades de questionamento sobre a coisa julgada, posto que no próprio *caput* do artigo há destaque aos limites de abrangência da coisa julgada à questão principal expressamente decidida.

Sobre quais os limites da abrangência da coisa julgada são importantes, as considerações de Didier Junior (2016, p. 529) a respeito são as seguintes:

A coisa julgada torna indiscutível e imutável a decisão – como está claro nos arts. 502 e 503 do CPC. Para uns, indiscutível e imutável é a declaração; para outros, a declaração, constituição ou condenação. Sendo certo que na constituição e na condenação também há declaração, a discussão, embora teoricamente relevante, perde um pouco da importância e, em alguns momentos, apresenta sutilezas de difícil compreensão.

A partir dos primeiros dispositivos processuais sobre o tema, é possível inferir que o legislador confere alguns mecanismos para que a coisa julgada, desde que devidamente observados critérios, seja de alguma forma afetada.

Nesse cenário, a ideia de coisa julgada já vem sofrendo diversas influências pelo direito processual moderno, dado que atualmente não mais suporta a carga de imutabilidade que originalmente lhe foi conferida e nem mesmo a ligação intrínseca com a efetividade da sentença, e especialmente porque, uma vez identificada a possibilidade de incorrência de erro na sentença, deve existir algum permissivo de que haja correção.

Atualmente, com diversas reformas processuais, a coisa julgada no direito brasileiro possui padrões não mais fixos ou imutáveis e nem mesmo configura o padrão para eficácia de uma decisão judicial, mas tão somente uma limitação processual para que sobre aquele determinado caso o juiz encerre sua jurisdição. Entretanto, não há imutabilidade daquele *decisum* para as partes.

Por conseguinte, o código processual vigente ainda apresenta outras determinações no decorrer dos artigos 504 a 508 que terminam a seção do código processual dedicada de forma exclusiva à coisa julgada. Vejam-se a seguir tais considerações:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Com as delimitações constitucionais e legais expressas sobre a coisa julgada, que a enquadram como uma garantia constitucional fortemente protegida como cláusula pétrea, fica inequívoca sua proteção jurídica no âmbito legislativo. Desse modo, não há espaço para alterações constitucionais ou legais e nem mesmo interferência por meio do judiciário, somente em casos de exceção, os quais devem estar devidamente delimitados. Isso configura justamente o escopo da análise desta dissertação, ou seja, as hipóteses de relativização da coisa julgada, sob o enfoque do princípio da segurança jurídica.

A partir de tais considerações, é mister considerar que a análise da coisa julgada se faz de grande importância para as abordagens a respeito da possibilidade de afetá-la (ROSA, 2019), justamente para que se entenda quais os limites de relativização que possam ser alcançados sem que haja violação aos próprios ditames constitucionais que se impõem à coisa julgada, sobretudo a segurança jurídica.

## 1.2 Coisa julgada formal e coisa julgada material

Estabelecidas as noções gerais sobre o instituto da coisa julgada, antes de adentrarmos às efetivas possibilidade de sua relativização, faz-se necessária ainda uma prévia análise e abordagem acerca de seus efeitos, limites, pressupostos e fundamentos.

Nesse passo, partindo do conceito exposto sobre a coisa julgada, destaca-se o fato de que o instituto possui formas a serem consideradas sem mais possibilidades de alteração.

Sendo assim, foi estabelecida pela doutrina uma divisão na classificação de coisa julgada. A modalidade formal refere-se às decisões que não comportam mais alterações, quando produzem efeitos dentro daquele próprio processo em que foi proferida. A categoria denominada material foi estabelecida para as decisões definitivas e sem recursos que comportam efeitos para além do processo em que tenha sido proferida.

A esse respeito Didier (2016, p. 561) explica de forma detalhada a distinção entre coisa julgada material e formal:

Coisa julgada formal é uma categoria doutrinária. Para a parte majoritária da doutrina, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que proferida. É uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que produzida.



Dessa forma, as principais distinções entre a classificação adotada estão nos efeitos que a coisa julgada produz, sendo a material considerada com efeitos além do processo e a formal com delimitação ao caso propriamente dito.

Assim, ao analisar tal classificação, Negrão traz tais considerações: “A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu.” (Negrão, 2018)

No código processual, o teor do já citado art. 502 (p. 20) traz de maneira expressa a definição de coisa julgada material como a decisão de mérito. Em outras palavras, para ser considerada coisa julgada propriamente dita (material) entende a legislação processual a necessidade de efetivamente enfrentar o mérito da demanda.

Ao tratar de forma específica sobre o tema, Wambier (2003, p. 20) assim expõe sobre a abrangência da coisa julgada material:

A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa bem julgado. O resultado final do processo de conhecimento normalmente atribui um bem jurídico a alguém. Define-se, assim, uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, passando esta definição, por causa da coisa julgada material, a ser mutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura.

Com base nas explicações referentes à doutrina que trata das diferenças expostas pela legislação processual acerca da coisa julgada formal e coisa julgada material, a efetiva distinção entre tal classificação consiste no efetivo objeto que produz a coisa julgada. Assim, quando os reflexos são sentidos para além do processo, a coisa julgada é material, enquanto os casos de aplicação restrita ao caso concreto, é considerado coisa julgada formal.

Para esclarecer de forma elucidativa a distinção entre os objetivos da coisa julgada e a classificação entre formal e material, convém citar a contribuição de Bueno (2016, p. 401) a esse respeito:

Por assim dizer, denomina-se coisa julgada formal a decisão não mais sujeita a qualquer espécie de impugnação quando analisada na perspectiva endoprocessual. A coisa julgada material é aquela mesma característica de imutabilidade, analisada extraprocessualmente, isto é, como característica da imutabilidade da decisão de mérito do ponto de vista exterior.

Com base nesse entendimento, ao analisar o disposto no *caput* do também já citado art. 503 do CPC (p. 20) vigente é possível destacar que, ao atribuir força de lei à coisa julgada, o dispositivo processual atesta à coisa julgada a qualidade de material, afastando qualquer possibilidade de discussão acerca do mérito abordado na demanda. Isso implica expor, portanto, que tal divisão consiste na necessária análise do mérito envolvido, respeitado o fato de que este poderá ser abordado em sede de recurso. Assim, para fins de materialidade, é necessária a abordagem do mérito em algum momento processual.

No que tange à coisa julgada formal, é necessária apenas a observância do caráter definitivo da decisão tal como proferida, independente de que tenha ocorrido apreciação do mérito. Nesse caso, pode-se estar diante de tão somente um evento que teve o processo extinto de forma definitiva e sem mais recursos, porém sem julgamento de mérito, caracterizando os efeitos apenas dentro do processo, posto que não houve análise de mérito.

Após os destaques feitos acerca da divisão da doutrina entre coisa julgada material e formal, bem como mediante análise dos dispositivos processuais que delimitam tal divisão sobre o instituto, é possível estabelecer que a legislação atual já discorre sobre o tema com a abordagem necessária à abrangência dos limites objetivos da coisa julgada, que virá a justificar as hipóteses processuais a serem oportunamente abordadas. Estas darão o aval processual para que, de alguma forma, a coisa julgada seja relativizada sempre com a necessidade de serem observados os ditames legais para a preservação das garantias que são conferidas ao instituto.

### 1.3 Limites objetivo e subjetivo da coisa julgada

Nesse âmbito, seguindo a lógica de delimitar as classificações sobre a coisa julgada, como previamente abordado, e tendo como objetivo atingir as possibilidades de se relativizar a coisa julgada, faz-se necessária uma análise do instituto sob a ótica de seus limites objetivo e subjetivo.

Os limites da extensão da coisa julgada são definidos em objetivo e subjetivo, mas o código processual atual é bastante abrangente em relação à definição dos limites alcançados pelo ordenamento jurídico atual.

O limite objetivo consiste em delimitar os pontos efetivos da sentença que se tornaram definitivos, ou seja, verificar qual a extensão da sentença que está tocada pela coisa julgada.

O artigo 503 do CPC já exposto anteriormente deixa expresso que os limites da coisa julgada serão observados com relação ao caso efetivo, ao pedido restrito à lide. Para Didier Junior (2016, p. 536), “trata, portanto, de definir “o quê” se torna indiscutível pela coisa julgada”.

Dessa forma, é possível concluir que os limites objetivos estão contidos somente na parte dispositiva da decisão que se fez a coisa julgada, sem abranger as razões de fundamento.

Sobre esse assunto, Theodoro Júnior (2017, p. 1.138/1.139) discorre:

Ressalte-se que, diante da sistemática adotada pelo art. 503, que limita objetivamente a coisa julgada às questões expressamente decididas, a sentença *citra petita* não pode gerar efeitos acerca dos pedidos que não chegou a apreciar. Com efeito, para que haja coisa julgada, é indispensável que exista pedido e, sobre ele, decisão, razão pela qual a parte que não foi decidida – e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento *infra petita* -, poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora.

A sentença é protegida pela lei processual, com força de lei, nos limites da lide, ou seja, o limite objetivo está dentro do limite da própria lide, sendo que a coisa julgada deverá refletir o que foi objeto da demanda.

Já no que se refere aos limites subjetivos, a lei processual também aborda de maneira expressa tais limites, ficando o art. 506 responsável pela abordagem a tal respeito, nos seguintes termos: “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

O referido dispositivo legal se presta justamente para deixar patente na norma a restrição quanto à rediscussão pelas partes ao que restou decidido na lide, uma vez que ficam as partes vinculadas ao que foi decidido no caso que se fez coisa julgada.

Dessa forma, se faz possível afirmar que os limites subjetivos esculpido pelo art. 506 do CPC indicam, de acordo com Didier Junior (2016, p. 557), “quem está submetido à coisa julgada”. A regra geral, portanto, esculpida no art. 506 do código processual atual, traz a ideia de que a coisa julgada ficará restrita às partes envolvidas.

Muito embora não esteja no escopo do presente estudo efetuar comparações entre a antiga lei processual e o código vigente, vale notar que no atual código a redação do supra citado art. 506 restringe à coisa julgada efeitos que prejudiquem terceiros, o que não ficava claro na legislação processual anterior e acabava gerando questionamentos sobre a existência de efeitos do instituto aos terceiros.

Observa-se, portanto, que a redação da lei processual atual tão somente menciona a questão da prejudicialidade aos terceiros, mas não apresenta qualquer menção para os casos em que forem positivos ou benéficos esses efeitos, até mesmo porque, em caso de efeitos benéficos, é provável que não haja sequer um interesse processual de agir.

Com base nesse conceito trazido pela lei processual atual, possível se faz a divisão entre as hipóteses em que a coisa julgada produzirá efeitos sobre terceiros.

Tomando por base tal ponto, é conveniente apresentar as ideias da doutrina processual de Didier (2016), que fazem uma divisão adotada por grande parte da doutrina, no sentido de que os limites da coisa julgada possuem contornos subjetivos operados por três hipóteses: *inter partes*, *ultra partes* e *erga omnes*.

A primeira hipótese consiste na abrangência *inter partes*, aqui já previamente abordada como regra geral. Nesse caso, a coisa julgada produzirá efeitos tão somente sobre as partes efetivamente envolvidas na lide. Em se tratando de *inter partes*, ainda é

válido acrescentar que tanto os sucessores das partes como o próprio Ministério Público<sup>1</sup> poderão valer-se da coisa julgada.

A outra classificação adotada pela doutrina no tocante ao limite subjetivo é a delimitação *ultra partes*. Essa é uma classificação para as situações em que a coisa julgada produz efeitos além das partes envolvidas, mas também sobre terceiros, desde que, conforme disposição processual expressa, não prejudique esses terceiros.

Como exemplos de situações em que se pode classificar os limites subjetivos da coisa julgada como *ultra partes*, podem-se destacar os casos de lides que envolvam cessão de direitos, dissolução de sociedade e até mesmo ações coletivas em sentido estrito.

A última divisão adotada como limite subjetivo da coisa julgada implica na espécie *erga omnes*, qual seja, nas situações em que a coisa julgada terá abrangência não somente entre os envolvidos, mas sim a todos. Nesses casos, abordam-se decisões que fizeram coisa julgada em ações de controle de constitucionalidade de controle concentrado e difuso. A aplicação de tais decisões indubitavelmente terá efeitos *erga omnes*.

No tocante aos efeitos *erga omnes*, Didier (2016, p.559) alega que:

A coisa julgada *erga omnes*, por fim, é aquela cujos efeitos atingem a todos os jurisdicionados – tenham ou não participado do processo. É o que ocorre, por exemplo, com a coisa julgada produzida nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103, I e III do CDC) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

É relevante que se detenha mais atenção ao estudo pretendido aos casos com efeitos *erga omnes*, sobretudo nas citadas ações de controle de constitucionalidade, além das ações com repercussão geral ou com efeito de repetitivo, tal como será detalhado adiante. Vale lembrar que o objeto aqui pretendido é justamente analisar os casos em que há uma uniformização de jurisprudência pelos

---

<sup>1</sup> Há aqui que se ressaltar a questão de que, em casos de ações coletivas, há possibilidade de substituição processual, fato que ocorre de forma bastante comum quando da participação de sindicatos representando as categorias de classe nas ações coletivas.

tribunais superiores com efeitos *erga omnes*, cujos efeitos atingirão terceiros, inclusive àqueles que detenham coisa julgada individual divergente da posição adotada como uniformizadora de jurisprudência.

Dessa forma, o desafio está justamente em analisar os limites que poderão ser atingidos por tais situações.

Importante, portanto, torna-se a análise de como as decisões com efeitos *erga omnes*, que sejam decisões de uniformização de jurisprudência dos tribunais superiores, poderão atingir a coisa julgada e em que termos e limites. Esse é justamente o escopo buscado no presente estudo, qual seja, analisar dentro da evolução da atual legislação e ordenamento jurídico vigentes, quais são tais possibilidades de relativizar a coisa julgada sem que seja afetada a segurança jurídica que lhe é conferida. Assim sendo, o próximo ponto importante é a análise das hipóteses de relativização da coisa julgada e posterior entendimento de seus limites.

Desse modo, partimos para um ponto significativo: a análise das hipóteses de relativização da coisa julgada.

#### 1.4 Coisa julgada – possibilidades de relativização em matéria tributária

Introduzidos os conceitos gerais e esclarecidos os alcances e limitações da coisa julgada, é possível que se avance na análise do estudo. Nesse sentido, restringiu-se a abordagem ao tema proposto, qual seja a esfera tributária, bem como avaliou-se a temática de possibilidade efetiva de se atingir a coisa julgada, o que é chamado pela doutrina de relativização da coisa julgada.

Destarte, cabe ressaltar que há muito a doutrina defendeu a total imutabilidade das decisões afetadas pela coisa julgada, sob o entendimento engessado de que a garantia constitucional que lhe é conferida devesse prevalecer sobre qualquer outro ponto.

Com as alterações do próprio sistema jurídico, que foram, inclusive, validadas na seara processual com a edição do vigente código processual, foi possível notar a evolução no direito processual brasileiro, em especial no que tange à coisa

julgada, em razão de se buscar uma aplicação mais justa e real. Isso ocorre visto que em diversas situações que se detinha a coisa julgada anteriormente imperava a necessidade de adequação à nova realidade da jurisprudência, especialmente para que se pudesse assegurar um equilíbrio entre situações que passaram a ser desiguais em razão de entendimentos supervenientes pacíficos da jurisprudência dos tribunais superiores.

Sendo assim, o primeiro passo para análise das possibilidades de se atingir a coisa julgada consiste no destaque aos dispositivos processuais que apresentam possibilidade que asseguram tal permissivo processual.

Desse modo, a legislação processual acompanha a evolução do sistema normativo brasileiro no sentido de conciliar o código processual com a nova realidade do ordenamento jurídico atual, prevendo as decisões pacificadoras dos tribunais com força normativa e autorizando que alguns institutos antes tidos como absolutamente intocáveis, invioláveis — tal como a coisa julgada — pudessem ser afetados de alguma maneira.

Sobre a tendência de se poder relativizar a coisa julgada, destaca-se a contribuição de Wambier (2016, p. 1351), em obra que analisa a legislação processual vigente:

Não obstante, e já mencionando as novas tendências sobre o tema no direito processual contemporâneo, queremos advertir que, em nosso entendimento, a coisa julgada, como qualquer estabilidade processual, não pode mais ser concebida como “imutável”, “indiscutível”, “inalterável”. A quebra deste paradigma poderá significar não apenas uma mudança na intensidade da estabilidade decorrente da coisa julgada, mas também e sobretudo alterar a concepção sobre os seus limites temporais.

Dessa maneira, podemos inferir que o código de processo civil atual já legitima a tendência de que a coisa julgada pode sofrer alterações, porém considerando que as regras e os ditames sobre tal procedimento devem ser observados, haja vista a proteção constitucional que é conferida à coisa julgada.

Sobre o permissivo para se atingir a coisa julgada, Wambier (2016, p. 1.371) destaca que:

Por este motivo, parece, uma vez mais, a despeito da redação do art. 502 do novo CPC, que avançamos na tendência de superação do paradigma da “imutabilidade” ou “indiscutibilidade” em favor de um sistema de estabilidades processuais mais fluido e dinâmico, adaptável para incorporação dos elementos *noviter producta* (produzidos posteriormente), *noviter reperta* (que chegaram ao conhecimento dos litigantes após a formação da coisa julgada) e *noviter cógnita* (que não foram conhecidos e portanto não compuseram o debate); um sistema em que a continuidade assegura estabilidade sem impedir a mudança de posições estáveis, e quando esta for necessária, que possa acomodar a alteração com compensações que fomentem uma redução do impacto da modificação (regras de transição), suavizando a passagem de um regramento estável a outro. Ademais, admitindo a possibilidade de mudança (ao invés de escondê-la no rótulo da imutabilidade), o sistema é mais sincero, racional e controlável que o método proposto pelas teses de “relativização da coisa julgada.

Como próximo passo, é importante o comentário aos dispositivos processuais que trazem o permissivo legal com as formas e condições para se afetar a coisa julgada.

Os artigos 504 e 505 do CPC destacam as hipóteses que permitem uma nova análise acerca da coisa julgada:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Verifica-se que o art. 504 detalha os casos nos quais não se opera coisa julgada, apontando para tanto a fundamentação e alcance da sentença, enquanto o art. 505 aborda a possibilidade efetiva de se revisitar a coisa julgada em situações de trato continuado e nos casos expressamente previstos em lei.



Portanto, é possível afirmar que a coisa julgada atualmente é tratada pela própria legislação processual vigente de forma muito mais flexível e adequada às condições reais. Afasta-se assim sua suposta carga de imutabilidade, e a coisa julgada vincula-se à ideia de efetivação da decisão judicial, que não pode sofrer mais recursos, porém não mais entendendo-se que não há nenhuma possibilidade de se afetar a decisão.

O presente estudo não tem por escopo a abordagem sobre os limites da aplicação das relações de trato continuado relacionadas à coisa julgada, especialmente em razão do que trata a Súmula 239<sup>2</sup> do STF sobre o tema. Assim, não serão abordadas todas as hipóteses acerca das interpretações e estudos nesse contexto, mas será destacado ao menos como tal cenário atinge as possibilidades de relativização da coisa julgada.

Sobre a análise da Súmula 239, foram de conhecimento expressivo alguns julgados sobre sua aplicação decorrente dos arbitramentos sobre a constitucionalidade das Leis 7.689/88 e 7.787/89. A esse respeito destaca-se o julgamento a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ALCANCE DA SÚMULA 239/STF – COISA JULGADA: VIOLAÇÃO – ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO.**

1. A Súmula 239/STF, segundo a qual "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores", aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.

3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/88).

4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma

---

<sup>2</sup> Súmula 239 STF - Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.

5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta.

6. Recurso especial improvido. (REsp 731.250/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

As relações de trato continuado consistem em fatos que acabam por se repetir no tempo, sendo relações extensas e que os efeitos atingem situações futuras.

A esse respeito são as lições de Conrado (2019. p.18) sobre o tema:

Em matéria tributária, situação das mais comuns é a apreciação do Poder Judiciário de demandas que envolvem fatos que se repetirão no tempo. É a típica hipótese em que a decisão judicial produzirá efeitos também para o futuro em relação a fatos jurídicos que sequer ocorreram. Nesse campo, deparamo-nos com as relações jurídicas de trato continuativo, de um lado, e, de outro, com as relações jurídicas de trato sucessivo.

As primeiras são relações jurídicas duradouras, cujo fato gerador prolonga-se no tempo. Ainda que definida sua extensão pela decisão judicial que cumpre os requisitos para se qualificar como coisa julgada, os efeitos dessa decisão postergam-se para o futuro, afinal a mesma relação continua produzindo efeitos. É o que ocorre em situações em que se define a prestação de alimentos, por exemplo, em que o mesmo fato se prolonga no tempo.

Sobre as relações de trato continuado, de grande importância são as considerações que o Ministro Zavascki (2005. p. 112) fez acerca do tema:

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado status jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração. Por exemplo: a relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação do serviço pelo servidor: sem a ocorrência desse, não existirá aquele. Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo. Mas o citado fato gerador se forma num contexto jurídico mais

complexo: o do regime estatutário, de caráter permanente (e não sucessivo), que vincula os figurantes da relação jurídica. Disso resulta que a relação obrigacional nasce da incidência da norma sobre um suporte fático complexo, composto de um (a) fato instantâneo e inserido numa (b) situação permanente. No exemplo dado, o sujeito ativo, para fazer jus ao pagamento da prestação mensal, além de exercer efetivamente suas funções naquele período (fato gerador instantâneo e imediato), tem de ostentar também o status de servidor público legitimamente investido no cargo (fato gerador permanente e mediato).

A partir da declaração do ministro, pode-se depreender que nas relações de trato continuado, tal qual o permissivo processual citado, há a possibilidade em determinadas situações de se atingir a coisa julgada. Nesse contexto, destaca-se o teor do já citado art. 506 do CPC que prevê expressamente a condição de que a coisa julgada não prejudicará terceiros. Aqui também se faz possível a reflexão de que a lei processual convalida a hipótese de que nos casos em que haja prejudicialidade a terceiros seja de alguma forma revisitada a coisa individual que provoca tal prejuízo.

Nesse passo, considerando-se a análise de forma mais específica para a seara tributária, é possível o destaque para as situações em que o contribuinte seja detentor de coisa julgada individual, a qual determine que determinado tributo não é devido em razão de algum vício em sua exigibilidade (vício constitucional ou legal).

Seguindo nessa hipótese, ato contínuo, em sede de decisão com efeito *erga omnes*, proferida por tribunal superior em sede de uniformização de julgados, o mesmo tributo é declarado devido (legalidade ou constitucionalidade reconhecida). Não poderá, portanto, o contribuinte detentor da coisa julgada individual seguir sem o recolhimento do tributo, pois estará, assim, a coisa julgada prejudicando terceiros, violado o disposto no art. 506 do CPC, além da violação à própria segurança jurídica e livre concorrência, uma vez que contribuintes estarão em situações desiguais, contribuindo ao fisco de forma diversa sobre o mesmo tributo, o que também é vedado pelo sistema normativo.

A doutrina, representada pelas contribuições na obra sobre o CPC vigente, oferece o devido suporte ao entendimento acerca da vedação de situações prejudiciais a terceiros:

A interpretação que se dá a este dispositivo é no sentido de que a coisa julgada, por vincular as partes envolvidas, não poderá atingir terceiros para fins de prejudicá-los. Por outro lado, para beneficiar, a decisão poderá ter reflexos para além das partes envolvidas.

Esta alteração procedida tem íntima relação com o sistema de precedentes consolidado na nossa legislação com o CPC/2015. Isto porque as decisões assim consideradas – precedentes – poderão beneficiar terceiros que se encontram em relações jurídicas que se amoldam aquela anteriormente decidida e que, por força de lei, apresenta eficácia vinculante. (BOSSA, 2017, p. 620)

Resta, portanto, entendido que é necessária a observância de uma ordem, um provimento jurisdicional que proporcione situações similares aos envolvidos. Do mesmo modo, é imprescindível que a aplicação de precedentes firmados de forma abrangente, com aplicação a todos, permita uma situação mais justa e equilibrada e não para gerar ainda mais instabilidade.

Com relação específica aos casos tributários, essa evolução no enquadramento da coisa julgada fica ainda mais manifesta, visto que as ações de controle de constitucionalidade são recorrentes e acabam por afetar os contribuintes de uma maneira geral. Isso ocorre de tal modo que manter uma decisão que fez coisa julgada, mas fundada em decisão de mérito cuja análise de constitucionalidade tenha sido posteriormente alterada pelos tribunais superiores, acaba por trazer situações absolutamente desiguais; acaba até mesmo implicando em violação a outros ditames protegidos pela Constituição, tais como a própria igualdade.

Essa ideia mais atual sobre a coisa julgada, que foi regularmente inserida na legislação processual vigente, permite que diversos aspectos relativos ao mérito da decisão sejam observados de forma mais ampla, em especial quando houver posterior julgamento do tema em sede de controle de constitucionalidade ou outra forma legal com aplicação efetiva *erga omnes*. Isso irá diretamente atingir todos os contribuintes, independente de possuírem decisão individual formalizada por coisa julgada. Para tanto, devem ser observadas regras e procedimentos estipulados na própria legislação.

Seguindo com a análise dos dispositivos do código de processo civil que estão relacionados com a afetação da coisa julgada, os artigos 525 e 535, além do art. 966, vão tratar especificamente dos meios processuais, ou seja, das formas e

procedimentos pelos quais a coisa julgada poderá ser afetada. Nessa esfera, o detalhamento sobre tal aspecto ocorrerá em tópico próprio, de forma oportuna ao presente estudo.

Vale ressaltar, apenas como forma introdutória, que tais meios processuais consistem em possibilidade de se relativizar a coisa julgada, sendo no âmbito tributário os procedimentos mais viáveis para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, inciso III, § 12 CPC; e art. 535, § 5º CPC) e a Ação Rescisória (art. 966 CPC), o que, reitera-se, serão devidamente abordados.

Feitas tais considerações acerca dos dispositivos do código de processual que tratam expressamente da possibilidade de afetar a coisa julgada, e aliando-se aos seus conceitos propriamente ditos, chega-se à compreensão de que a sua relativização consiste na possibilidade de se atingir a coisa julgada, haja vista as decisões dos tribunais superiores com os devidos efeitos *erga omnes* que trazem uniformização de julgados de uma forma contrária à que se detinha na coisa julgada.

Há que se abordar que algumas posições da doutrina aqui representada pela obra de Theotônio Negrão destacam até mesmo a possibilidade de se afetar a coisa julgada sem qualquer meio processual para tanto. Veja-se:

A ideia de relativização da coisa julgada material consiste no excepcional afastamento da sua autoridade, a fim de que um outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico sobre ele prevaleça, por falar mais alto do que a imutabilidade e a indiscutibilidade do julgado no específico caso concreto. Tal prevalência operaria independentemente da apresentação de ação rescisória, bastando a formulação de pretensão voltada à declaração de ineficácia da coisa julgada, quer em demanda especificamente ajuizada para tanto, quer no contexto de outra demanda. (NEGRÃO, 2018, p. 535/536)

Vale lembrar que a afetação da coisa julgada se torna necessária e é permitida nos casos em que também há o confronto com outros importantes ditames constitucionais. Isso acaba por viabilizar que a regra de imutabilidade da decisão que fez com que a coisa julgada seja atingida e permite situações em que possa ocorrer a flexibilização do que restou decidido.

É preciso ratificar que não se trata da violação à proteção constitucional conferida à coisa julgada. Assegurar a possibilidade de sua afetação é justamente a aplicação do contexto constitucional como um todo, que verifica não o instituto de maneira isolada, mas sua inserção no ordenamento jurídico de forma geral, fazendo com que a situação atual, decorrente de uniformização de julgados pelos tribunais superiores que teve aplicabilidade *erga omnes*, possa ser aplicada da forma mais equânime possível.

Isso significa dizer que os demais comandos de princípios constitucionais, tais como igualdade, competitividade e, especialmente, a própria segurança jurídica são relevantes e precisam ser observados no tocante à necessidade de se firmar a uniformização da jurisprudência pacificadora, fazendo valer, assim, a aplicação da decisão que restou sedimentada.

Dessa forma, surge o próximo questionamento que se visa esclarecer: a exata forma (visto já que se detém de meios processuais para tanto) que pode afetar a coisa julgada sem que haja violação à proteção constitucional e até mesmo sem que o instituto em si seja, de certa forma, banalizado.

Para tanto, o próximo passo é analisar a segurança jurídica que é conferida à coisa julgada, os meios técnicos e processuais que a legislação propõe para se atingir o instituto, bem como as aplicações e efeitos decorrentes da relativização da coisa julgada.

Sobre a formação de tal equação, é relevante apontar-se o seguinte destaque da doutrina:

Como então conciliar ou, melhor dito, solucionar a existência de decisões contrárias existentes sobre o mesmo tema? Ressalta, portanto, evidente o conflito existente entre a prevalência da coisa julgada, como expressão da segurança jurídica e a possibilidade de sua relativização, como forma de assegurar a unidade da Constituição da Federal, e a observância à isonomia, uma vez que as estaríamos diante de maneiras diversas de aplicação de uma mesma lei.

A importância de se buscar uma solução que mantenha a harmonia do sistema é incontestável, sob pena de fragilizar o sistema jurídico como um todo e ocasionar a criação de um ambiente em que a insegurança jurídica poderá ser a tônica.

(...) percebendo-se que uma decisão alcançada pelo manto da coisa julgada é contrária à Constituição, porque resolveu a lide com

fundamento em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou porque deixou de aplicar lei por entendê-la inconstitucional, tendo o STF declarada a constitucionalidade da mesma, ou ainda porque decidiu a lide em clara afronta à Constituição Federal, haveria possibilidade de revisar esse julgamento, desconsiderando-se a coisa julgada (ROSA, 2019)

Portanto, vislumbra-se a necessidade de se achar uma metodologia para que as aplicações de decisões uniformizadoras de julgados emanadas pelos tribunais superiores possam ser efetivadas a casos que detenham a coisa julgada em sentido contrário sem que tal procedimento cause violação aos princípios da segurança jurídica, competitividade, livre concorrência e igualdade que são inerentes ao próprio instituto.

## **2 SEGURANÇA JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NA COISA JULGADA-RELATIVIZAÇÃO**

O Estado de direito em si já nasce imbuído de noções acerca da necessária existência de legalidade, ou seja, de que a sociedade deverá ser regida por normas em geral que regulamentem o comportamento e ordenamento social.

Com a existência de normas dentro da sociedade, surge, por conseguinte, a necessidade de um mecanismo efetivo para aplicação e cumprimento das normas e para soluções de conflitos, o que será exercido pelo poder judiciário.

Nesse cenário, portanto, é que está inserida a segurança jurídica, da conjunção da legalidade — considerada como as normas que regem o ordenamento — com a atuação do judiciário, para deliberar sobre questões que gerem questionamentos, regulando soluções de conflitos.

Ao se observar o preâmbulo da Constituição Federal é possível destacar que a segurança é esculpida como um princípio inerente ao Estado de direito, o que atesta a importância do tema. Veja-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Notório, portanto, que antes mesmo de iniciar o texto constitucional, o legislador constituinte teve a preocupação em delimitar os pontos mais relevantes de proteção estatal, do qual está expressa a segurança jurídica.

Quanto ao fato de a segurança jurídica estar delineada dentro do próprio Estado de direito, Ávila (2012. p. 207) ressalta:

Esse princípio não apenas é associado com a universalidade e com a não-arbitrariedade do Direito, mas também com a exigência de



que a atuação estatal seja governada por regras gerais, claras, conhecidas, relativamente constantes no tempo, prospectivas e não contraditórias. Um Estado de Direito caracteriza-se igualmente pelo ideal de protetividade de direitos e de responsabilidade estatal, somente atingido por meio de um ordenamento inteligível, confiável e previsível: a atividade estatal não é fundada e limitada pelo Direito se os poderes e se os procedimentos não são previstos, estáveis e controláveis (segurança do Direito); ainda, os direitos fundamentais não são minimamente efetivos se o cidadão não sabe previamente dentro de que limites pode exercer plenamente a sua liberdade (segurança de direitos) e se não há instrumentos que possam assegurar as suas expectativas (segurança pelo Direito) e atribuir-lhes eficácia no caso de restrições injustificadas (segurança frente ao Direito). Se o Estado de Direito é a proteção do indivíduo contra a arbitrariedade, somente um ordenamento acessível e compreensível pode desempenhar essa função.

Assim, o próprio Estado precisa obedecer a regras e ditames sobre seus próprios atos, de modo que não é viável, por exemplo, a anulação de um ato proveniente de um ente público pelo simples fato de que não teria sido observado, formalmente, algum ponto do sistema normativo. Desse modo, para se retirar tal ato estatal de funcionalidade e vigência, faz-se necessária a observância de procedimentos formais para tanto, sob pena de causar instabilidade nas relações sociais, o que implica na efetivação da segurança jurídica.

Nesse mesmo raciocínio, deve-se avançar para analisar a efetividade do exercício do poder judiciário, o qual confere à sociedade segurança por meio das decisões emanadas, de maneira que, para qualquer alteração nas decisões judiciais definitivas firmadas (coisa julgada) será necessário observar procedimentos para tanto, fazendo valer a segurança jurídica.

## 2.1 Segurança jurídica – considerações gerais com foco na coisa julgada

Antes de adentrar na aplicação da segurança jurídica na esfera tributária, são necessárias algumas considerações sobre esse princípio de uma maneira geral.

No contexto histórico, a segurança jurídica surge como uma forma de assegurar à sociedade garantias fundamentais, visando à aplicação de estabilidade,

com efetivação de um ordenamento jurídico justo e coerente, tendo sempre como objetivo o equilíbrio das relações.

O próprio Estado de direito, cuja necessidade de direito lhe é inerente, configura o principal fundamento basilar da segurança jurídica, uma vez que se busca correspondência à expectativa da sociedade por um Estado responsável por regular ordem e garantia aos direitos da sociedade com a devida aplicação de justiça e estabilidade social. Nesse sentido, Jesus (2017, p. 55) assegura que “Com efeito, o princípio da segurança jurídica se encontra intimamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, sendo um dos princípios basilares que lhe dá sustentação”.

Ao considerar esse raciocínio sobre princípio basilar de suporte ao próprio Estado de direito mediante simples análise da Constituição vigente, é possível encontrar, além da citada ideia contida no preâmbulo constitucional e no início dos dispositivos, diversos pontos sobre a segurança jurídica, sobretudo aqueles relacionados aos direitos e garantias fundamentais esculpados nos múltiplos incisos do art. 5º. Estes, cabe lembrar, visam a garantir ao cidadão e à sociedade como um todo segurança nas relações de convívio, com aplicação de medidas que buscam a justiça. Por isso, é caracterizada a segurança jurídica como um princípio decorrente do próprio Estado de direito. Sendo assim, o Estado tem por função não a criação de leis e normas para organização da sociedade, mas a aplicação dessas leis, fazendo vigorar, portanto, a segurança.

Sobre essa questão, propõe Ataliba (2010, p. 198):

É corrente a afirmação que estado de direito é o que se subordina à lei. Tal concepção, entretanto, é equivocada porque insuficiente. Equivocada, na medida em que se adequa à maioria dos Estados modernos, os quais sempre atuam de acordo com a lei.

(...)

Assim também, para que se repute um estado como de direito, é preciso que nele se reúna a característica da subordinação à lei, a da submissão à jurisdição, nos termos postulados por Giorgio Balladore Pallieri (v. «Diritto Costituzionale», 3ª ed., Milão, Giuffrè, págs. 80 e segs., espec. 85).

Este notável publicista milanês insiste em que é possível reconhecer estado de direito onde: a) O Estado se submeta à jurisdição; b) a jurisdição deva aplicar a lei preexistente; c) a jurisdição seja exercida por uma Magistratura imparcial (obviamente independente) cercada de

todas as garantias; d) o Estado a ela se submeta como qualquer pars, chamada a Juízo em igualdade de condições com a outra pars.

A ideia, portanto, consiste em permitir que se tornem seguros, estáveis, certos e previsíveis os direitos gerais e individuais e os próprios valores da sociedade, conferindo importância à ordem jurídica e dando efetividade às normas positivadas. Nessa vertente, o princípio tem como escopo principal a garantia dos direitos e garantias fundamentais.

É possível depreender, portanto, que uma das finalidades da segurança jurídica consiste em permitir que a sociedade e o ordenamento como um todo tenham o conhecimento, por meio dos próprios atos normativos, de como se rege o comportamento social bem como quais as implicações impostas pelo sistema.

Nesse contexto, convém citar alguns pontos destacados por Ferraz Júnior (2014) quando analisa a segurança jurídica:

Diz-se, assim, que a segurança depende de normas capazes de garantir o chamado câmbio das expectativas. Ora, como diz Radbruch, a segurança jurídica exige positividade do direito: se não se pode fixar o que é justo, ao menos que se determine o que é o jurídico. Segurança significa a clara determinação e proteção do direito contra o não-direito, para todos. Na determinação do jurídico e, pois, na obtenção da segurança, a certeza é um elemento primordial. Por certeza entende-se a determinação permanente dos efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão saiba ou possa saber de antemão a consequência das suas próprias ações. Ora, esta exigência vem satisfeita ao máximo quando o legislador não abandona a regulação dos comportamentos ao ajuizamento de caso por caso pelo aplicador, mas estabelece com uma norma a regulação de uma ação-tipo, de modo que nela caibam todas as ações concretas que ela inclui. A tipificação, nesse sentido, é garantia da certeza que é base da segurança. Mas a segurança só se obtém se, além da regulação de uma ação tipo, esta valer para todos igualmente. A igualdade é um atributo da segurança que diz respeito não ao conteúdo, mas ao destinatário das normas, garantindo segurança a norma que obedece ao princípio da isonomia. Na tradição mais liberal da doutrina jurídica, o conceito de segurança, portanto, exige que as normas jurídicas sejam gerais, sem, porém, que se atente para o fato de que esta generalidade pode se referir ao conteúdo (ações-típicas, abstratas) ou ao destinatário (igualdade). Isto significa, outrossim, que a segurança é função de duas variáveis, a certeza e a igualdade, que são valores distintos, podendo ser complementares ou não.

Considerando-se a análise da segurança jurídica, possível é identificar que outros princípios esculpidos na Constituição guardam relação com a segurança jurídica, estando entre eles a legalidade, a igualdade e a universalidade da jurisdição.

Algumas discussões da doutrina específica sobre a segurança jurídica giram em torno do dispositivo constitucional que melhor enquadraria o princípio, uma vez que muitos defendem que já no teor do disposto no art. 1º da Constituição Federal seria possível identificar a segurança jurídica, enquanto outra boa parcela da doutrina se posiciona no sentido de que os ditames da segurança jurídica estariam no art. 5º com as definições de direitos e garantias fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse ponto a doutrina, aqui representada por Carraza (2002) e Paulo de Barros Carvalho (2003), também classifica a segurança jurídica como sobreprincípio, uma vez que é exercido e realizado por meio de outros princípios.

Por sua vez, Mello (2010, p. 123) posiciona-se no sentido de que o princípio da segurança jurídica está abarcado de forma geral na Constituição e não em um dispositivo específico:

Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.

No que tange aos princípios reflexos à segurança jurídica, é possível citar o princípio da legalidade contido no art. 5º, II da CF — “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” —, bem como no art. 150, I — “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” —, sendo expressa a relação com o direito tributário, visto que tais permissivos constitucionais delimitam a necessidade de lei para a exigência ou majoração de tributo.

Também é possível destacar a relação ao princípio da isonomia, expresso no inciso II do art. 150 da CF, em que se delimita a necessidade de tratamento igual entre os contribuintes, sendo fundamental sua importância no ordenamento, visto que sua regra geral é disposta no próprio *caput* do art. 5º da CF que prevê a igualdade de forma ampla, tendo o princípio, portanto, reconhecimento de cláusula pétrea.

Assim dispõe o inciso em questão:

Art. 150 (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Em face dessa conjuntura, também deve-se observar o inciso III do citado art. 150 da CF, que dispõe sobre a irretroatividade, refletindo no princípio da anterioridade

em matéria tributária e assegurando aos contribuintes a referência quanto ao início da arrecadação/incidência tributária.

Por conseguinte, há de se mencionar o princípio ao não confisco, delimitado pelo inciso IV do mencionado art. 150 da CF, em que se pode observar a previsão constitucional para que não haja limitação ao direito de propriedade, o que confere, portanto, a ideia de igualdade.

Delimitados os princípios que possuem via reflexa com a segurança jurídica e já encaminhando os contornos na seara tributária, estabelece-se o papel constitucional em assegurar à sociedade a efetivação do próprio Estado de direito, fazendo com que haja estabilidade nas relações jurídicas por meio de um sistema devidamente ordenado e regulamentado.

Por isso decorre-se a consideração de que o próprio Estado de direito implica na necessidade de que as normas sejam efetivamente regulamentadas (legalidade), com aplicação a todos (igualdade), sendo resguardado o direito social no caso de não observância de tais direitos (universalidade da jurisdição).

Assim bem resume Canotilho (1999, p. 250):

Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.

Portanto, observa-se que a doutrina é bem clara quanto a relação entre a segurança jurídica e o estado de direito, cuja finalidade consiste em diminuir os conflitos da sociedade oriundos do próprio ordenamento jurídico, visando a um bom funcionamento da sociedade com aplicação de soluções que reflitam situações de equilíbrio e justiça, mantendo sempre a observância à Constituição.

É necessário que haja uma forma de se regulamentar e guiar os atos da sociedade, com amparo em seus direitos, deveres e garantias fundamentais, regidos por princípios que assegurem a efetividade das normas que regem esse sistema.

Nesse sentido, Silva (2006, p. 133) expõe suas ideias acerca do enquadramento da segurança jurídica:

A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Assim, a segurança jurídica impõe que seja alcançada a confiança da sociedade, evitando a violação de direitos legítimos e regularmente constituídos, seja por meio da existência de leis sobre o tema (legalidade) ou de decisões emanadas pelo próprio judiciário (universalidade da jurisdição e unicidade de jurisprudência).

Ainda sobre a abrangência da segurança jurídica, é preciso também elucidar que o referido princípio não está limitado às ações do Legislativo (legalidade) e Judiciário (universalidade e unicidade), mas também a atos administrativos.

Sobre essa questão, Canotilho (1999, p. 256) esclarece que:

(1) Relativamente a actos normativos – proibição de normas retroactivas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (2) relativamente a actos jurisdicionais – inalterabilidade do caso julgado; (3) em relação a actos da administração – tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos administrativos constituídos de direitos.

Há que se acrescentar ainda que, com relação aos atos provados, também é possível esse mesmo destaque, uma vez que a segurança jurídica merece ser observada por meio da horizontalização dos direitos, deveres e garantias fundamentais. Nesse ponto, é relevante seu destaque não somente como princípio geral, mas também como garantia fundamental.

Também seguindo essa linha, para melhor esclarecer o princípio, Paulsen (2005) traz as seguintes considerações:

A segurança jurídica apresenta um primeiro conteúdo relacionado com a certeza quanto ao direito vigente e aplicável aos casos. Isso porque, antes mesmo de se perquirir quanto à intangibilidade de direitos

adquiridos ou mesmo quanto à proteção de direitos, impende que se tenha conhecimento de qual é o direito vigente, de quais são as normas que regem os casos, de modo a que as pessoas possam orientar suas condutas conforme os efeitos jurídicos já estabelecidos para as mesmas, agindo no sentido de buscar determinado resultado jurídico ou mesmo de evitar uma consequência jurídica indesejada.

Com isso, é possível inferir, nos casos de inobservâncias de direitos e garantias fundamentais, ou até mesmo de normas espaciais que não sejam observadas, que a sociedade deve se valer da aplicação jurisdicional da efetividade do direito, a fim de restabelecer a segurança jurídica com a efetiva aplicação das normas.

Dessa feita, ao analisar diversos temas de conflito legislativo ou de inaplicabilidade de princípios diversos, é necessário que o Judiciário se apoie na definição e na efetividade da segurança jurídica para fazer valer o direito vindicado.

O Superior Tribunal de Justiça já abordou por diversas oportunidades em seus julgados o instituto de segurança jurídica.

O julgado a seguir fornece um bom exemplo do que representa o princípio no entendimento do Tribunal Superior:

A segurança jurídica é, simultaneamente, um dos mais festejados e cambiantes pilares do Estado de Direito Democrático. Expressão camaleônica na doutrina, legislação e jurisprudência, vem amiúde associada a um sistema normativo estabelecido em termos iguais para todos, por meio de normas suscetíveis de conhecimento pelos seus destinatários, de aplicação restrita a fatos e atos posteriores à sua vigência, dotadas de clareza e de certa estabilidade, e editadas por quem está constitucionalmente investido para tal (cf. Atilio Aníbal Alterini, *La Inseguridad Jurídica*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1993, p. 19). O instituto é, como regra, atrelado à função legislativa e à função administrativa. Mas não há razão, em tempos de valorização da implementação judicial de direitos e obrigações (fala-se em "governo de juízes", cf. Gérard Farjat, *Pour un Droit Économique*, Paris, Puf, 2004, p. 193), para afastá-lo, ou mitigá-lo, no exercício da função jurisdicional pelo Estado. (REsp 654.446/AL, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 04.12.2007, Dje 11.11.2009)



Em tempo, ainda cabe destaque ao julgado conduzido pelo Ministro Barroso no Supremo Tribunal Federal, em cujo voto discorre sobre o conceito de segurança jurídica para a sua fundamentação do julgamento do caso:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 823.985 AgR/MG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, julgado em 23.03.2018, Dje 12.04.2018)

Como se pode perceber, é manifesta a aplicação pelo Supremo Tribunal Federal das disposições constitucionais que moldam a segurança jurídica no caso destacado, utilizando o princípio para proteger garantias do tutelado.

## 2.2 Considerações sobre segurança jurídica em matéria tributária

Inserida a segurança jurídica em um breve enquadramento do contexto temporal e histórico, é possível aprofundar na análise do texto constitucional atual, sobretudo na sua aplicação na seara tributária.

No que se refere à aplicação da segurança jurídica correlacionando-a diretamente na esfera tributária, é válido lembrar que a linha de entendimento sobre os limites do princípio são as mesmas aplicadas às regras gerais, uma vez que a doutrina também entende a segurança jurídica em matéria tributária como inerente às relações do próprio direito tributário.

Dando força a esse raciocínio, Ávila (2012. p. 685) destaca a segurança jurídica dentro do direito tributário:

Todas essas acepções, quando conjugadas em uma perspectiva unitária baseada, por sua vez, em uma concepção semântico-argumentativa do Direito, demonstram que a segurança jurídico-tributária não deve ser buscada no conteúdo prévio e abstrato das normas, mas no próprio processo de realização do Direito Tributário.

Portanto, pode-se considerar que, do mesmo modo que quando for traçado nas linhas gerais sobre segurança jurídica, também será no ramo do direito tributário. Ou seja, o princípio é intrínseco às próprias relações tributárias em si.

Mediante essa exposição, pode-se conceber que o direito tributário brasileiro tem estrutura basilar na Constituição Federal, muito embora os estudos desenvolvidos na área acabem se desenrolando pela análise do código tributário nacional e das legislações infraconstitucional de modo geral.

Seguindo a linha dos doutrinadores da área tributária, destacam-se as considerações expostas por Carrazza em sua obra de direito constitucional tributário. A grande crítica do autor nesse ponto fundamenta-se no fato de que com a vigência do código tributário o tema passou “a ser estudado por “especialistas”, que desconsideraram completamente os grandes princípios constitucionais que irradiam efeitos sobre a tributação” (CARRAZA, 2002, p. 344).

O principal aspecto é que a legislação no âmbito constitucional traz artigos específicos sobre a matéria tributária, de tal modo que não há como se estudar a tributação nacional, ainda que em aspectos gerais, sem uma análise dos diversos dispositivos constitucionais existentes sobre o tema.

Justamente por ser necessária a observância dos aspectos da legislação constitucional, ao se efetivamente criar um tributo, o legislador infraconstitucional, se não observar a reprodução da Constituição na formalização do tributo, acabará incorrendo em vício na criação da espécie.

A relação entre os princípios reflexos e a própria segurança jurídica é a garantia de que o sistema tributário irá ter efetivada a sua funcionalidade, fazendo valer, portanto, a segurança jurídica.

Destarte, faz-se oportuno destacar o posicionamento de Silva (2006, p. 439-440):

Essa segurança realiza-se nas garantias consubstanciadas no art. 150: (a) de que nenhum tributo será exigido nem aumentado senão em virtude de lei (inc. I); princípio da legalidade tributária, que já estudamos; (b) de que não se instituirá tratamento desigual entre contribuintes (inc. II); (c) de que nenhum tributo será cobrado em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado nem no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (inc. III); (d) de que não haverá tributo com efeito confiscatório (inc. IV).

Muito embora haja diversos dispositivos constitucionais que visam garantir a segurança jurídica, quando se analisa o sistema normativo vigente para a seara tributária, é possível identificar uma quantidade de normas em volume extremamente expressivo, com conteúdos altamente complexos, que geram inúmeras interpretações sobre o tema.

Além disso, legislações inferiores acabam muitas vezes gerando conflito com as delimitações legais estipuladas por normas mais complexas e até mesmo violam dispositivos constitucionais. Isso gera como consequência direta um inchaço nos mecanismos de controle de constitucionalidade e no próprio Supremo Tribunal Federal.

Em se tratando de tal aplicação à seara tributária, é válido ratificar que, quando os Entes federativos apresentam normas tributárias, devem obediência aos dispositivos constitucionais, respeitando os direitos e garantias fundamentais coletivas e individuais que estão reguladas na norma constitucional.

Ao mesmo tempo, ainda que diante da infinidade de dispositivos normativos no âmbito do direito tributário, é fundamental que haja uma forma de regulamentar os

próprios atos normativos que estejam em confronto com o ordenamento jurídico, bem como os atos do poder judiciário que se encontrem em algum desacordo.

Nesse contexto, vale a referência de Jesus (2017. p. 56):

Dentro da seara tributária, a segurança jurídica corre sério risco de ser posta de lado se forem mantidas situações em que não há respeito à hierarquia de norma, jurisprudência pacífica de Tribunais Superiores, à forma federativa, à competência tributária constitucionalmente prevista, a atos infralegais (portarias, instruções normativas, decretos) que legislam ou que alteram conceitos legais, a atos administrativos que ultrapassam a barreira de suas incumbências.

Martins (2005. p. 49) destaca a segurança jurídica com foco no direito tributário do seguinte modo:

A segurança jurídica é o bem maior que o direito oferta ao homem em sociedade e é o bem mais incômodo à função confiscatória de todos os governos que entenderam ser o tributo uma obrigação da sociedade, menos para com o Estado, e mais para com eles.

Aqui o autor deixou expressa a necessidade do respeito aos princípios constitucionais, sobretudo à segurança jurídica, para que possa haver equilíbrio entre as regulamentações do Estado e os direitos da sociedade.

Outro aspecto relevante na seara tributária consiste no fato de que a legislação se preocupa de maneira incisiva em trazer expressa a definição de tributo, esculpida no art. 3º do CTN: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Como bem assevera Carrazza (2002, p. 344), “frisamos que a Constituição brasileira não estabeleceu explicitamente o que vem a ser tributo. Andou bem, neste particular, já que não é tarefa da lei – muito menos da Lei Maior – expender definições.”

Portanto, o entendimento exposto é no sentido de que as definições devem vir expostas pela doutrina, com análise profunda sobre o tema, desenvolvimento de

conteúdo e conceito, sendo a legislação a responsável pelas designações técnicas da tributação.

De todo modo, ainda que esse seja o entendimento da disposição sobre a estrutura normativa tributária, fato é que os dispositivos constitucionais vigentes dispõem expressamente acerca das normas tributárias, trazendo para os Entes federativos as normas gerais e regras de tributação que devem ser levadas em consideração para a formação do sistema tributário nacional.

Nos dispositivos constitucionais é possível localizar quais são os direitos e garantias fundamentais que devem ser observados pelo Estado de direito para a instituição da tributação, sendo necessária, portanto, a observância nesse aspecto ao princípio da legalidade, ou seja, a partir do momento que se vai formalizar a instituição da tributação é necessário respeito à legislação<sup>3</sup>.

Em face dessas considerações, é possível discorrer com mais acuidade quanto ao vínculo entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Visando a limitar os poderes do próprio Estado de direito, os dispositivos constitucionais devem ser observados para que seja assegurada à sociedade a observância de direitos e garantias fundamentais, com a efetivação da aplicação das normas constitucionais, legais e seus respectivos princípios.

### 2.3 Coisa julgada e segurança jurídica - relação

Com os esclarecimentos feitos nos tópicos iniciais acerca da coisa julgada e da segurança jurídica, é possível determinar a relação entre tais institutos, bem como avançar na análise sobre como devem seguir as relações jurídicas nesse sentido.

---

<sup>3</sup> “De fato, nos Estados simplesmente de *Direito*, os atos do Executivo e do Judiciário estão submetidos ao princípio da legalidade e, nesta medida, não se encontram à mercê do soberano (como nos *Estados Absolutos*). O Legislativo, porém, é livre para atuar, já que este princípio não se pode ser aplicado, obviamente, à legislação. É por isto, aliás, que alguém já disse que, em tais Estados, o absolutismo do Príncipe é substituído pelo absolutismo do Legislativo. Diferentemente, nos *Estados Constitucionais*, a Constituição, Lei das leis, é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica nacional, disciplinando a atuação não só dos Poderes Executivos e Judiciário, senão também, do Poder Legislativo.” Ob. Cit., p. 349

Tomando como base o que já consta do presente estudo, é sobretudo importante destacar que a segurança jurídica em matéria tributária é justamente no sentido de que a legislação seja observada (legalidade), com a devida aplicação de mesma situação aos contribuintes (igualdade), fazendo com que assim seja respeitada a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores (unicidade das decisões do Judiciário), sob pena efetiva de violação ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, ainda que a própria norma legal e constitucional tenham a intenção de proteger a coisa julgada, conferindo segurança jurídica a um tema que tenha sido tutelado pelo Poder Judiciário, é também necessário ser considerado que, em casos de entendimentos posteriores pacificados de forma divergente pelo Judiciário, apresente-se aplicação de forma equânime perante a sociedade. Caso isso não ocorra, haverá afronta à segurança jurídica às situações que estejam na vigência desse novo entendimento firmado de forma pacífica pelo Judiciário Superior. Ressalve-se, nesse caso, que os atos passados incorridos na vigência da decisão que se fez coisa julgada não poderão ser afetados, pois vigorava norma judicial efetiva à época, validando o ocorrido a tal tempo.

Aqui implica adiantar a consideração de que, nos casos em que houver unificação de jurisprudência, em sede de tribunais superiores, desde que com aplicabilidade *erga omnes*, os efeitos serão *ex nunc*.

De toda forma, ainda que seja possível destacar tal entendimento, é importante que seja destacado como serão aplicados tais efeitos aos casos com coisa julgada individual diversa do entendimento pacificador firmado, ou seja, a maneira como será relativizada a coisa julgada individual terá grande importância e peso para as relações jurídicas — esse tema será apresentado em capítulo específico no presente estudo.

Destaca-se, portanto, que não é minimamente razoável que, após decisão pacificadora de tribunal superior que altera entendimento tributário, haja permanência de situação que não mais é tutelada pelo entendimento do Judiciário, não obstante se tenha firmado coisa julgada. Em caso contrário, estaremos diante de uma situação de dois contribuintes em situação idêntica, porém com aplicação de decisões emanadas

pelo Judiciário de forma absolutamente antagônica, o que irá por si só ferir os princípios constitucionais invocados.

A forma como o judiciário deve fazer valer a segurança jurídica e sua efetividade, sobretudo na matéria tributária que aqui se analisa, em especial nos casos de confronto de coisa julgada e posições de jurisprudência pacificadora, visa a evitar problemas e desigualdades, tanto para a Fazenda quanto para os contribuintes.

Ao analisar alguns julgados da Corte Superior, destaca-se o trecho de um acórdão do STJ em que se aborda tal ponto:

A jurisprudência do STJ já assentou que prescrição evita a eternização de processos, preponderando a segurança jurídica e os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social. Esse escopo, ínsito no sistema jurídico, não se concretizaria caso fosse permitido à Fazenda prolongar-se indefinidamente no pedido de redirecionamento da execução, mesmo já tendo conhecimento da causa geradora da responsabilidade tributária (...)

Afinal, cabe repetir, a prescrição evita a eternização de processos, preponderando a segurança jurídica e os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social. (REsp 1.676.278/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05.09.2017, DJe 13.09.2017)

A ideia contida nesse julgado revela que algumas situações precisam ser enfrentadas, de modo que a mudança de entendimento do judiciário, quando firmada por meio de jurisprudência pacificadora (sempre observando o efeito *erga omnes*) não coloque em risco o princípio da segurança jurídica, ainda mais quando se trata de casos nos quais haja uma garantia, notadamente a atos passados preservados pela coisa julgada.

Uma vez que os Tribunais venham a formar jurisprudência pacificadora sobre determinado tema, já prevê a legislação atual que o próprio conteúdo da referida decisão contenha as previsões acerca do procedimento de transição do ordenamento jurídico para que aquela possa surtir efeitos e seja aplicada corretamente.

É justamente assim que está delimitada a regra no art. 23 da LINDB:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A referida lei introdutória traz a previsão de que a própria decisão judicial deve observar a necessidade de se estipular a forma como se deve condicionar o ordenamento jurídico ao entendimento firmado, estabelecendo critérios de transição para a aplicação da decisão com eficácia e status de norma, observando-se a devida garantia à necessária proteção da segurança jurídica.

Outro importante dispositivo consiste no teor do disposto no art. 927 do CPC, que prevê as condições em que se deve observar a aplicação das decisões de uniformização de julgados proferidas pelos Tribunais Superiores. Observe-se:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a



necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

A ideia é que uma mesma orientação do judiciário para solução de conflito, desde que proferida em meio com efeito aplicável a todos (*erga omnes*) seja aplicada ao ordenamento jurídico de forma igual e sem criar desigualdades entre os entes contribuintes a fim de garantir a própria aplicação da segurança jurídica.

À guisa de exemplo sobre tais ponderações, podemos citar o parecer de Reichelt (2016. p. 167):

O fato de a orientação estampada em tais manifestações possuir caráter vinculante, a teor do disposto no art. 489, V e VI, da mesma codificação, serve como meio para garantir que uma mesma solução seja empregada no julgamento de casos concretos análogos, assegurando a isonomia e a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Nota-se que a ideia é de que haja uma uniformização nas decisões do judiciário, desde que haja respeito às regras constitucionais, bem como que não seja desconsiderada a coisa julgada, de modo que a sua possibilidade de relativização observe condições específicas, sobretudo a necessária mudança de entendimento por meio de decisões pacificadoras de jurisprudência, proferidas por tribunais superiores com efeitos *erga omnes*.

De todo modo, não se pode ignorar que existem posições em contrário, as quais se manifestam pela manutenção da coisa julgada individual, o que pode ser reproduzido pelas considerações de Alvim (2007), por exemplo, que defende não ser possível relativizar a coisa julgada sob pena de se tornar o instituto um conceito vago.

Nessa mesma linha, pela manutenção da coisa julgada, são as contribuições de Marinoni (2004, p. 3) sobre o tema:

Ou seja, de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente. Por

isso, se a definitividade inerente à coisa julgada pode, em alguns casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser desconsiderada. Nesse sentido, não parece que a simples afirmação de que o Poder Judiciário não pode emitir decisões contrárias à justiça, à realidade dos fatos e à lei, possa ser vista como um adequado fundamento para o que se pretende ver como “relativização” da coisa julgada. Ora, o próprio sistema parte da ideia de que o juiz não deve decidir desse modo, mas não ignora – nem poderia - que isso possa ser feito. Tanto é que prevê a ação rescisória, cabível em casos tipificados pela lei.

Merece destaque o fato de as posições que defendem a prevalência da coisa julgada, ainda assim, acabarem por considerar a possibilidade de sua alteração por meio de ação rescisória, tal como atesta Marinoni na passagem anterior.

Dessa feita, é importante, portanto, a consideração de que, mesmo nas posições mais conservadoras sobre o instituto, serem previstas algumas possibilidades de sua relativização.

Ainda sob tal aspecto, acerca da prevalência da coisa julgada individual, cumpre a reprodução do julgado proferido pelo STJ, em sede de repetitivo, em que se firmou entendimento pela manutenção da coisa julgada individual:

Tema 340 – tese firmada

Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ. (REsp

1.118.893/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011)

Com relação ao julgado citado, importante acrescentar que o tema seguiu em discussão na esfera constitucional e, atualmente, está firmado no tema 881 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o que será abordado pelo presente estudo oportunamente, em capítulo próprio.

À base desses apontamentos, certificam-se a reflexão sobre os procedimentos e os meios em que irá relativizar a coisa julgada sem que haja ofensa, sobretudo ao princípio da segurança jurídica.

Novamente, reitera-se que o objeto em análise não é afetar a coisa julgada individual em si, em qualquer circunstância, mas tão somente nos casos em que, após haver decisão pacificadora de jurisprudência, proferida por tribunais superiores, desde que com efeito *erga omnes*, haja confronto com coisa julgada individual já existente.

Não se pode, pois, negar a posição adotada pelos Tribunais Superiores que unifica a jurisprudência sobre algum tema, de maneira que, como bem se posiciona Conrado (2019. p. 21):

Negar ao posicionamento do STF o condão de limitar a eficácia da sentença submetida à coisa julgada significaria admitir, em se tratando de matéria tributária, a quebra de isonomia entre contribuintes vinculados ao entendimento jurisprudencial dominante e aqueles que se beneficiaram de uma situação em sentido contrário.

É assumir que o sistema jurídico admite que um contribuinte deve continuar se beneficiando dos efeitos de uma coisa julgada que o desonerou de pagar um determinado tributo, enquanto outros contribuintes, na mesma condição, seguiriam obrigados a tal pagamento. Um sistema com o mínimo de previsibilidade não se coaduna com a perpetuação de situação dessa natureza.

Ignorar tal fato, portanto, seria limitar não só a validade do judiciário, mas na seara tributária ainda se estaria em frente à violação de isonomia. Assim, fazer valer a jurisprudência unificadora, deixando de dar continuidade a decisões preexistentes,

mesmo que formalizadas pela coisa julgada, também é uma maneira de se aplicar a segurança jurídica.

Conrado (2019, p. 146) muito bem avaliou a observância da segurança jurídica sob tal aspecto:

A despeito da pertinência do argumento vinculado à autoridade da coisa julgada, não posso deixar de reconhecer que a realização da segurança jurídica também está vinculada ao tratamento isonômico entre os contribuintes, pois esse comando está na base da configuração do Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, caso se permaneça com o antigo entendimento de que a coisa julgada individual não poderia a nenhum custo ser atingida, mantendo a sua aplicação mesmo que se esteja afrontando com nova posição pacificadora dos Tribunais, também se estaria em afronta à própria segurança jurídica.

O grande desafio é ajustar efetivamente os termos nos quais a coisa julgada pode ser relativizada. Nesse caso, aplicar-se-ia a posição unificadora da jurisprudência, preservando tanto a segurança jurídica conferida à coisa julgada quanto a segurança jurídica necessária para se manter outros princípios reflexos como isonomia e livre concorrência.

Ao interpretar o dispositivo processual que disciplina a coisa julgada, Negrão (2018, p. 535-536) atesta:

A ideia de relativização da coisa julgada material consiste no excepcional afastamento da sua autoridade, a fim de que um outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico sobre ele prevaleça, por falar mais alto do que a imutabilidade e a indiscutibilidade do julgado no específico caso concreto. Tal prevalência operaria independentemente da apresentação de ação rescisória, bastando a formulação de pretensão voltada à declaração de ineficácia da coisa julgada, quer em demanda especificamente ajuizada para tanto, quer no contexto de outra demanda.

Dessa feita, para que haja aplicação de todos os compostos principiológicos que estão embutidos na segurança jurídica, é necessário que seja observada a

unicidade do entendimento do Judiciário quando decisões forem proferidas de forma pacífica pelos tribunais superiores. Tal conduta deve ser observada desde que tenham aplicação *erga omnes* e não afetem atos pretéritos, independentemente de serem favoráveis ao contribuinte ou ao fisco. É importante que prevaleça a segurança jurídica, qualquer que seja o ente que tenha que enfrentar os inevitáveis prejuízos dessa alteração de entendimento de sua coisa julgada que até então vigorou.

Assim, uma vez aceita a necessidade de relativização da coisa julgada é preciso avaliar quais os meios e procedimentos para tanto. Vale aqui citar a posição de Dinamarco a esse respeito, em que são feitas considerações com base nas lições de Pontes de Miranda:

A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. DINAMARCO (2002, p. 63-64)

Não se pode engessar o sistema jurídico com uma decisão de forma concreta e definitiva, tomando para tanto o fundamento exclusivo da prevalência da coisa julgada. Porém, são necessários critérios claros e objetivos, bem definidos, para que não haja a banalização da coisa julgada e, ao mesmo tempo, sejam preservadas suas garantias de conferir estabilidade às relações jurídicas.

Assim, nos casos de necessidade de estabilidade das relações processuais, haja vista prolação de decisões de cunho pacificador de jurisprudência (efeitos *erga omnes*), deve-se atentar ao disposto no próprio CPC, em seu artigo 927, aqui já citado (p. 55). O disposto prevê o precedente como patamar de norma, para este é necessário que haja uma adequação entre as situações jurídicas perante a sociedade, sob pena de se estar criando desigualdades extremamente maiores e que efetivamente afetariam

outros princípios. Isso deve ser observado contanto que não se abale a segurança jurídica, sobretudo pelo fato de que devem ser observados critérios e igualdades.

Nessa possibilidade de relativização da coisa julgada em matéria tributária, especificando as condições e os meios para tanto, é que se passa a filtrar o presente estudo. Alicerçamos nossa posição no fato de que a coisa julgada, cuja função é de fazer valer a própria segurança jurídica, pode sofrer afetações e ser relativizada, visto que tal instituto não pode ter uma estrutura absoluta. Para tal relativização, é imperativo que sejam observadas condições (decisões pacificadoras de jurisprudência em posição contrária à coisa julgada) e meios procedimentais para tanto.

### **3 UNIFORMIZAÇÃO DE JULGADOS E MEIOS PROCESSUAIS PARA AFETAR A COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

Abordados a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, visto que há possibilidade de se afetar de forma relativa a coisa julgada individual para fins de aplicação de decisões em sentido contrário proferidas em sede de uniformização de julgado, cumpre delimitar as formas de julgados que deverão ser ponderados para esse propósito e os meios para tanto.

Assim, serão analisadas as formas de precedentes a serem consideradas como decisões efetivamente aplicáveis como unicidade de jurisprudência, em quais situações isso irá ocorrer e por quais procedimentos.

#### **3.1 Uniformização de julgados – hipóteses para se atingir a coisa julgada**

Como primeiro passo do estudo proposto no presente item, analisaremos a formação de precedentes e suas disposições processuais.

O início de formação de precedentes nos Tribunais deve obedecer a uma funcionalidade e estar em acordo com a legislação processual. Assim, a ideia de valorizar a jurisprudência unificada deve observar técnicas para que prevaleçam decisões equânimes.

As etapas a serem observadas para formação do precedente no âmbito judicial estão elencadas por Jesus (2017, p. 433), quais sejam:

Estabelecem-se 5 etapas fundamentais para afetação e definição dos casos repetitivos, a saber:

- 1ª) Seleção do recurso como representativo de controvérsia;
- 2ª) Afetação do tema;
- 3ª) Instrução;
- 4ª) Decisão; e
- 5ª) Efeitos da decisão.

Da análise dos dispositivos do atual CPC, é possível identificar a forte preocupação do legislador processual em estabelecer regras e dispositivos que possam



dar o devido suporte para assegurar que as decisões do poder judiciário sejam proferidas e aplicadas de forma uniforme. Essa conduta faz valer a ideia — trazida desde o início do presente estudo — de que o CPC atual já considera a jurisprudência como função normativa mais efetiva.

De acordo com o disposto no art. 926 do CPC, é necessário que os tribunais observem a aplicação dos julgados emanados pelo judiciário como um todo visando à manutenção de uma certa estabilidade de decisões e, por consequência, uma coerência dentro do próprio judiciário, sendo expresso o referido dispositivo em disciplinar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Neste primeiro dispositivo citado, é possível observar a vertente da legislação processual atual no sentido de que haja uma uniformização da jurisprudência para que se busque inicialmente não só maior celeridade dos trâmites processuais, mas também uma relação de equilíbrio na solução dos conflitos.

A necessidade de que as decisões pacificadoras sejam observadas de forma unânime está expressa no texto constitucional por meio das ações de controle de constitucionalidade, ações de descumprimento de preceito fundamental, além dos dispositivos que tratam da necessidade de julgamentos em sede de repetitivo ou repercussão geral, bem como pela previsão das súmulas vinculantes.

No que tange ao direito processual, tal entendimento resta expresso no já citado artigo 927 da lei vigente, em que fica demonstrada a necessidade de observância dos precedentes pacificadores.

Com isso, a disposição manifestada no CPC prevê que as decisões nas quais configurem posição unânime devem ser respeitadas pelo judiciário como um todo, fazendo valer, portanto, o que restou decidido em sede de decisão pacificadora, observados os procedimentos e requisitos processuais destacados.

Destarte, o CPC determina que o Judiciário observe diversos tipos de orientações firmadas pela jurisprudência pacificadora, abrangendo não apenas as decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade, súmulas, decisões de órgão especial, mas também a figura nova dos incidentes de demandas repetitivas,

além de consolidar na lei processual a necessária observância das decisões proferidas em sede de repetitivos e repercussão geral.

Volta-se aqui às considerações já abordadas acerca da segurança jurídica, no sentido de que a aplicação de precedentes de forma unificada e equânime visa a garantir os valores de igualdade inerentes ao Estado de direito.

Antes mesmo da alteração processual que dá origem aos dispositivos processuais ora em análise, já eram válidas e convergentes nesse sentido as considerações de Bueno (2006, p. 160):

Não é o caso, aqui, de criticar ou elogiar estas modificações legais ou constitucionais. Suficiente, também aqui, a constatação desta nova realidade normativa, deste novo “padrão” da norma jurídica, para compreender como se deve pensar hoje o direito processual civil. Seja porque determinadas decisões têm efeitos vinculantes, seja, quando menos, porque têm efeitos “meramente persuasivos”; nunca para a experiência jurídica nacional, foi tão importante saber como eles vão decidir nos sucessivos ‘novos’ casos que lhes são apresentados para julgamento. O que vale destacar é que cresce cada vez mais a tendência do direito processual civil brasileiro a lidar com “precedentes jurisdicionais”, assim entendidas como gênero as expressões usadas com frequência pela lei processual civil brasileira, a “jurisprudência dominante” e as ‘súmulas’.

Como de há de notar, o CPC vigente nada mais faz do que consolidar a posição e a importância dos precedentes, trazendo regulamentação clara e com os procedimentos que devem ser observados para que a uniformização de julgados não seja feita de qualquer maneira e possa surtir o efeito que se busca, ou seja, a aplicação de decisões do judiciário da forma mais alinhada possível.

É ainda de se ressaltar que o CPC se preocupa em trazer a estabilidade para o ordenamento jurídico, dispondo de meios para viabilizar uma maior organização e melhora na solução de conflitos.

Com a importância atribuída aos precedentes pelo CPC, portanto, como já antecipado, surge a questão relativa à possibilidade de se alterar decisões anteriores, que tiveram coisa julgada firmada, mas que agora estão em confronto com a decisão firmada em sede de uniformização de jurisprudência.

Posta assim nossa posição, vale aqui a análise do citado § 3º do art. 927 do CPC, o qual prevê que nas situações em que houver mudança de entendimento dos Tribunais Superiores deve-se observar a modulação dos efeitos da decisão pacificadora, estabelecendo condições para tanto.

Além disso, para se valer de forma correta a aplicação do precedente, deve-se, ainda, observar cada caso concreto se efetivamente guarda relação com o tema pacificado.

Afirma Jesus (2015. p. 477) em artigo sobre esse ponto:

Assim, para a boa condução de um processo deverá haver:

- (a) A identificação do precedente, ou, mais precisamente, da tese jurídica nele consagrada, seu sentido e sua extensão;
- (b) Correlacionar o caso apreciado ao(s) caso(s) julgado(s) na formação do precedente, para então:
- (c) Aplicar o precedente; ou
- (d) Afastar o precedente por:
  - (d.1) haver alguma peculiaridade no caso apreciado que o diferencie daqueles apreciados na formação dos precedentes (*distinguishing*) – art. 1.037 do CPC; ou
  - (d.2) deixar de aplicar o precedente, haja vista sua superação por força de modificações jurídicas, políticas ou sociais entre o período de sua formação e sua aplicação (*overruling*) – art. 927 do CPC/2015.

Com isso, é necessário que medidas sejam tomadas para se atingir a coisa julgada quando em confronto contra a nova posição pacificadora da jurisprudência.

Dando total ênfase à aplicação de forma equânime dos precedentes, posicionou-se o ministro Zavascki (2005. p. 118) sobre essa importância:

Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha..

Veja-se que o ministro já pondera acerca da necessidade de que se observe a importância da coisa julgada para os eventos passados incorridos, sendo nítida sua preocupação de como o ordenamento deveria tratar o tema.

Para a aplicação em efeitos futuros, desde que observados os procedimentos já destacados, não há dúvidas que os precedentes previstos no ordenamento normativo vigente sejam aplicados, e tenham efeito tão logo proferidos pelos tribunais, cada qual em sua condição.

Todavia, quando se aplica a análise para efeitos pretéritos, sobretudo em casos que se detenha coisa julgada individual em sentido contrário à decisão pacificadora, entende-se que seja observado o esgotamento das vias de discussão do mérito envolvido, o que implica evidenciar a necessidade de decisões provenientes dos Tribunais Superiores.

Cumpramos registrar que, nos casos de decisão pacificadora proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabe a discussão acerca da possibilidade de continuidade da análise de mérito ainda pela via constitucional, sob a seara do STF. Logo, tal ponto deve ser considerado para fins de compreensão da extensão e aplicação da decisão pacificadora.

Dessa feita, quando se trata de relativização da coisa julgada na esfera tributária, é preciso que a decisão/precedente de uniformização de jurisprudência, além de observados os ditames processuais de precedentes, seja emanada pelos Tribunais Superiores além de finalizada a discussão no tocante ao seu mérito.

Posto isso, é imprescindível a análise dos meios processuais que poderão ser utilizados para que se enfrente a relativização da coisa julgada quando diante de decisão unificadora de jurisprudência em sentido contrário.

### 3.2 Decisões que servem como unificadoras de jurisprudência – breve análise

As hipóteses trazidas pelo art. 927 como forma de vinculação do judiciário à unificação de jurisprudência serão responsáveis pela delimitação aos tipos de precedentes que terão o condão de fazer valer a unicidade das decisões pacificadoras.

A doutrina por muito quer dividir de maneira detalhada quais são as hipóteses e situações em que se poderá efetivamente afetar a coisa julgada, delimitando cada uma das decisões do judiciário e destacando todo o histórico e formação de cada um dos incisos do art. 927 do CPC.

Neste estudo, o objetivo se presta a demonstrar que a coisa julgada para ser afetada deve efetivamente ter sido atingida por decisão pacificadora do tribunal superior quando firmado de forma contrária, seja por via de controle de constitucionalidade, súmula, ou outro meio que esteja na previsão do art. 927 do CPC. Essencial se faz, então, para a relativização, que o mérito tenha sido esgotado em discussão judicial com efeito *erga omnes* na posição pacificadora que se tomará por base.

De todo modo, para se facilitar a compreensão do tema, torna-se conveniente ao menos as considerações gerais sobre cada uma das hipóteses elencadas no dispositivo processual. Nesse contexto, no inciso I o dispositivo apresenta a hipótese de controle concentrado de constitucionalidade do STF.

As hipóteses de controle constitucional concentrado estão no próprio art. 102 da CF e referem-se, no tocante à seara tributária, aos tipos processuais: ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Aqui não há qualquer dúvida acerca da necessidade de aplicação de tal decisão pacificadora, visto que a própria Constituição Federal prevê detidamente no § 2º do art. 102 que as decisões nessa esfera de controle constitucional terão aplicação vinculante, como se pode constatar a seguir:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Além disso, o dispositivo constitucional é claro ao deixar expresso que as decisões devem ser de caráter definitivo e de mérito, ou seja, de encaixe exato com o defendido neste particular no presente tópico.

Assim, as hipóteses constitucionais previstas de controle de constitucionalidade concentrado são claras, não geram dúvidas no que se refere à relativização da coisa julgada, posto que tratam de discussão finalizada no tocante ao mérito e possuem expressa menção de efeitos *erga omnes*.

Importante destacar que, para fins de se atingir a coisa julgada, não é necessário que se aguarde, nesses casos de controle de constitucionalidade, a retirada da norma por meio da resolução do senado, sendo suficiente a sua declaração de inconstitucionalidade ter sido firmada.

Observemos o esclarecimento de Didier Junior (2017, p. 545) sobre essa questão:

Embora possa haver alguma polêmica em torno do assunto, a conclusão deve ser negativa, ou seja, não é necessária a resolução do Senado. A simples decisão do STF que reconheça, em controle difuso, a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo é suficiente para a incidência da regra ora examinada.

Ainda no âmbito do controle de constitucionalidade, quanto ao controle difuso, uma vez que seu efeito é tão somente aplicável entre partes, no que se refere à possibilidade de afetação da coisa julgada, não cabe a aplicação, visto que não há o efeito *erga omnes* e o controle de constitucionalidade exercido terá efeito somente entre os litigantes, justamente como aplicação direta da previsão prevista no art. 927 do CPC, para os casos com repercussão geral reconhecida.

Em se tratando da previsão esculpida no inciso II do art. 927 do CPC, tem-se os enunciados em súmula vinculante, a qual utilizamos como base para citar o inciso IV que trata das súmulas do STF e STJ. Estas são previstas no artigo 103-A da CF, estabelecidas pela EC 45/2004 e possuem como objetivo principal, organizar as decisões dos Tribunais.

A legislação ainda desvela a hipótese de súmula vinculante, que foi instituída, por origem, antes de existir a força normativa da legislação processual vigente, com o fim principal de se tornar inquestionável a observância de todo o judiciário ao entendimento firmado de maneira reiterada pelos Tribunais Superiores.

Sobre as súmulas vinculantes, Jardim (2011, p. 389-390) anuncia:

A Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, estabeleceu a edição de súmulas vinculantes por parte do Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como das Cortes trabalhistas, militares e eleitorais, as quais operam efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, bem como da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Na hipótese de descumprimento do enunciado inserto na súmula vinculante, caberá reclamação ao Pretório Excelso, que, por seu turno, haverá de determinar o seu integral cumprimento, sem prejuízo de responsabilização de pessoa, nos âmbitos cível, administrativo e penal, em relação à autoridade que deixou de acolher o teor da súmula em apreço.

Considerando o CPC atual, a ideia é justamente de se criar uma sistemática mais atualizada e eficaz acerca desse efeito agregado, que antes se limitava às súmulas vinculantes e às decisões de mérito proferidas em caráter definitivo em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Cumprido, desse modo, adentrarmos ao fato de que a força premente desses precedentes de cunho de uniformização de jurisprudência não significa que a tese vinculada está totalmente inatingível. É possível, desde que observados rigorosos critérios, incluir-se na audiência pública, *amicus curiae*, a possibilidade de se retomar à análise sobre o tema. Essa é a justificativa, portanto, no que tange ao âmbito da coisa julgada a ser afetada, que a decisão pacificadora que se utilizará como precedente seja definitiva no tocante ao mérito e que tenha efeito *erga omnes*, justamente para não se banalizar a força e a segurança jurídicas conferidas à coisa julgada.

No que concerne o inciso III do art. 927 do CPC, têm-se os incidentes de demandas repetitivas, assunção de competência e julgamentos em sede de recursos repetitivos (STJ) e com repercussão geral (STF).

Nesse caso, é possível a aplicação desses precedentes à coisa julgada, vista sua eficácia *erga omnes*. Ademais, deve-se ressaltar apenas a necessidade de esgotamento da discussão de mérito. No que tange a esfera do STJ, ainda que sob a demanda de recursos repetitivos, deve-se observar a possibilidade de seguimento da discussão do mérito quanto à sua constitucionalidade, o que implicará na análise via STF.

O mesmo raciocínio é aplicado para o inciso V do art. 927 da lei processual, que trata das decisões proferidas pelos órgãos especiais. Embora se vincule ao Tribunal em que foi proferida essa decisão, para fins de afetar a coisa julgada, cabe contemplar o desfecho da discussão de mérito bem como a eficácia de aplicação *erga omnes*.

Ainda que o tema seja objeto do próximo capítulo, que tratará da aplicação efetiva da relativização da coisa julgada e seus efeitos, é válido destacar que a aplicação de uma decisão pacificadora de jurisprudência não pode ser feita de maneira imediata sobre a coisa julgada, sendo que não se pode afastar o cunho decisório que vigora via coisa julgada incidente em caso individual em concreto.

Destarte, cabe observarmos o que nos esclarece o ministro Teori Zavascki quando do julgamento do tema 773 pela sistemática de repercussão geral no RE 730.462/SP:

A esse respeito o STF já teve a oportunidade de analisar o assunto e entendeu, quando do julgamento do RE 730.462/SP, julgado pela sistemática de repercussão geral, sendo que o Supremo entendeu pela não aplicação de forma imediata na reforma de decisões anteriores, com a necessidade de meio processual para se atingir a coisa julgada. Tema 733 – “Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado”. Entendimento firmado: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). (RE 730.462. Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09.09.2015)



Dessa forma, é importante estabelecer que ainda que não seja objeto do trabalho distinguir jurisprudência, súmula e precedente, tal como faz grande parte da doutrina para detalhar as alterações do CPC, o foco deste estudo é efetivamente analisar a necessidade de relativização da coisa julgada, descrevendo as hipóteses para tanto e os seus efeitos decorrentes.

Portanto, para se afetar a coisa julgada é necessário que a decisão pacificadora de jurisprudência seja proferida pelo Tribunal Superior, com esgotamento da discussão de mérito e com eficácia *erga omnes*.

### 3.3 Meios processuais para relativização da coisa julgada em matéria tributária

Vistas as condições para se relativizar a coisa julgada, qual seja a necessidade de haver decisão pacificadora de jurisprudência (mérito com análise definitiva e com efeito *erga omnes*), o próximo passo é identificar os meios processuais que permitem tal procedimento.

Nesse âmbito, a lei processual traz três grandes possibilidades para tanto: (a) a impugnação ao cumprimento de sentença prevista no § 12 do art. 525 e no § 5º do art. 535, bem como (b) a ação rescisória, nos termos em que disposta no § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535.

Nesse caso, o CPC atual prevê que os casos de decisões pacificadoras dos Tribunais Superiores ocorram antes da formação da coisa julgada que se busca afetar. O meio processual adequado para tanto é a impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que nos casos em que a unicidade do tema pelos Tribunais Superiores tenha ocorrido em momento posterior à coisa julgada que merece ser relativizada, será necessário o ajuizamento de ação rescisória.

Tais modalidades e situações são destacadas de forma detalhada a seguir.

### 3.3.1 Ação Rescisória

A Ação Rescisória é a medida prevista no art. 966 do CPC, estando regulamentada pelas seguintes condições:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O referido dispositivo prevê a possibilidade de a ação rescisória desconstituir decisão já transitada em julgado. Como consequência, a maior discussão da doutrina são as condições de tal procedimento. Nesse caso, será efetivamente analisado o mérito novamente ou deverá ser abordado algum tipo de vício ou nulidade da decisão que se busca afetar. (BUENO, 2015, p. 605-606).

A classificação da rescisória faz-se como medida judicial de caráter autônomo, cujo objeto é necessariamente afetar decisão transitada em julgado nas hipóteses previstas na legislação processual. Nesse caso, é viável rediscutir o julgado firmado, bem como questionar a coisa julgada material que tenha sido objeto de posterior decisão divergente em sede de controle de constitucionalidade.

Dessa forma, têm-se as seguintes situações previstas na legislação processual como objeto da ação rescisória para questionar decisão de mérito transitada em julgado: “São três os requisitos exigidos: a) decisão; b) mérito; e c) transitada em julgado.” WAMBIER (2016, p. 2247)

Aqui é importante lembrar que a legislação impõe como condição para a ação rescisória a necessidade de que se tenha sido apreciado o mérito na decisão que busca rescindir, ou seja, é necessário que se busque afetar decisões que tenham feito coisa julgada material.

Há de se ressaltar que a legislação impõe como condição para a ação rescisória a necessidade de que tenha sido apreciado o mérito na decisão que busca rescindir, ou seja, é necessário que se busque afetar decisões que tenham feito coisa julgada material.

O disposto no citado inciso V do art. 966 do CPC é o de efetiva aplicação para os casos tributários. Este dispõe a necessidade de que a hipótese para o cabimento da medida judicial seja para as situações em que houver violação manifesta à norma jurídica. Sobre tal, há manifestações do STJ no sentido de que a violação deve efetivamente considerar que o julgado está em total confronto com o ordenamento vigente.

Nesse sentido, corroborando o fato de que a interpretação razoável da legislação não se configura como hipótese do permissivo do aludido inciso V, vale citar julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUE OBTIVERAM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA SER PROMOVIDOS. LEI ESTADUAL N. 1.674/1970. DECISÃO SUPERVENIENTE MODIFICA O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO WRIT. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Precedentes.

2. O acórdão rescindendo presta eficácia à decisão prolatada pela instância de origem e que transitou em julgado.

3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.625/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 11.09.2013, DJe 01.10.2013)

Nesse contexto, destaca-se outro importante julgamento sobre o tema:

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SEGREDO DE JUSTIÇA. RESSALVA LEGAL QUANTO A FILIAÇÃO.

NÃO CABE EM RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DAS PROVAS EM QUE SE LOUVARAM AS INSTANCIAS ORDINARIAS, PARA DIZER SUFICIENTES AO DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR, COM A RESSALVA, CONTIDA NA LEI, QUANTO A POSSIBILIDADE DE VIREM OS INTERESSES A IMPUGNAR A FILIAÇÃO DO ALIMENTANDO. (REsp 9.083/GO, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, Terceira Turma, julgado em 24.03.1992, DJ 20.04.1992, p. 5249)

Assim, quanto à possibilidade de afetação de coisa julgada, depreende-se, pelo alinhamento dessas posições do STJ com o abordado no presente estudo, que, para relativizar decisão que fez a coisa julgada, é necessário entendimento de jurisprudência pacificadora proferida pelo Tribunal Superior (mérito e efeito *erga omnes*) que esteja em real confronto com a coisa julgada.

Oportuno se faz aqui o retorno à antiga legislação processual que tratava do tema, (art. 485 do CPC/73), no qual havia menção detalhada para que o objeto da rescisória fosse sentença (a previsão era expressa ao termo sentença) em que tão somente ocorresse violação a literalidade da lei. Veja-se:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Em se tratando da redação da legislação processual, nos termos do citado art. 966 do CPC, confere-se a tendência atual de que a jurisprudência possui força normativa, devendo ser aplicada de forma igualitária. Nesse caso, o dispositivo processual configura-se uma norma mais aberta, que permite revisitar decisão que tenha formado coisa julgada a qual esteja em confronto com decisão de mérito proferida em sede de uniformização de precedente pelos Tribunais Superiores.

A via da ação rescisória busca justamente garantir a segurança jurídica para os casos em que já se havia uma tutela prévia finalizada sobre o tema. Ou seja, o poder judiciário deu a chancela sobre o mérito de determinada demanda com efeito definitivo, posto que a coisa julgada apenas se forma quando não mais for passível de recurso.

Em que pese as razões expendidas quanto aos dispositivos constitucionais que regem a coisa julgada, em especial o princípio da segurança jurídica, não parece equilibrado que se possa ter alteração de tal situação jurídica sem que qualquer meio mais complexo seja observado para tanto, sobretudo para que sejam preservadas as características de proteção inerentes ao instituto da coisa julgada. De todo modo, esse ponto será novamente abordado, com viés mais detalhado e conclusivo, no próximo capítulo.

Dessa forma, portanto, é necessário que as regras esculpidas nas hipóteses elencadas pelo art. 966 do CPC sejam observadas para que se possa atingir a coisa julgada por meio da ação rescisória.

O novo sistema processual também criou possibilidades expressas de rescisória, que irão justamente permitir a relativização da coisa julgada. São os casos previstos no § 15 do artigo 525 do CPC e no § 8º do art. 535 também do CPC.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

De maneira prática, tem-se que a ação rescisória está prevista como regra geral delimitada no art. 966 e seguintes do CPC e, para os casos de liquidação de sentença, as modalidades estão previstas no § 15 do art. 525 e no § 8º do art. 535.

Observa-se dos dispositivos processuais analisados que a lei processual tem o fim precípua de flexibilizar a antes tradicional interpretação sobre as hipóteses de se afetar a coisa julgada, em especial porque o referido instituto sempre foi visto como uma forma de proteção sólida, de um direito formalizado por meio de uma ação judicial

que foi finalizada, trazendo o fundamento de que a Constituição Federal assegura tal garantia de preservação da coisa julgada.

Definidos os traços gerais das condições sobre a aplicação da ação rescisória dentro do contexto da coisa julgada em matéria tributária, é importante uma análise decorrente da súmula 343 do STF, a qual afasta, somente para os casos de ação rescisória, a medida para casos com decisão que seja controvertida nos Tribunais. Vale aqui o destaque ao teor da Súmula 343 do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

Muito embora tal súmula coloque essa condição à Ação Rescisória, é relevante apontar que o CPC (reitera-se, que vigorava o CPC anterior quando da edição da súmula) confere a possibilidade de que, nos casos de matéria constitucional, seja utilizada ação rescisória para questionar a decisão que esteja em desacordo com interpretação que tenha sido posteriormente proferida pelo Supremo em controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, vale conferir o teor da ementa decorrente do julgamento do RE 328.812/AM, em que o STF analisou a questão sob tal aspecto e reconhece a efetividade de se afastar a aplicação da súmula 343 em tal situação:

Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória. (RE 328812 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06.03.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008 EMENT VOL-02317-04 PP-00748 RTJ VOL-00204-03 PP-01294 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 255-284)

Em outra oportunidade o STF deixou claro em sede de repercussão geral que não cabe ação rescisória quando o julgamento que se busca rescindir esteja de acordo com a decisão firmada pela jurisprudência pacífica à época em que prolatada. Assim se trata:

RE 590.809 – tese firmada em repercussão geral “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”. (RE 590809 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/11/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-10 PP-02040 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 301-306)

Sob tal aspecto, o STJ ressaltou tal posicionamento. A disposição da Corte Superior a esse respeito desenrola-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.
2. “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (Súmula 343 do STF).
3. Hipótese em que a ação rescisória não é cabível, pois o acórdão rescindendo, cuja conclusão é no sentido de que a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei n. 7.787/1989, apoia-se em interpretação razoável, orientada, à época, por diversos julgados deste Tribunal Superior.
4. Ação rescisória não conhecida. (AR 4.443/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)



Nota-se que o julgado é bastante claro no sentido de que não se pode alcançar a coisa julgada (independente do meio processual utilizado para tanto) nos casos em que, quando firmada a decisão definitiva, o entendimento exarado estava em total alinhamento com a decisão pacífica dos Tribunais sobre o tema.

No que se refere ao prazo processual para a viabilidade da Ação Rescisória, que em muito a doutrina que analisava a legislação processual já passada discutia a respeito, a legislação atual é precisa. Consta em seu § 15 do art. 525 expressamente que o prazo para Ação Rescisória “será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Observa-se que aqui não há necessidade de discorrer acerca das inúmeras discussões que a doutrina já firmou sobre o tema do prazo para a Ação Rescisória; no estudo proposto a legislação processual atual aplicável e não deixa dúvidas no tocante aos casos que dão ensejo à relativização da coisa julgada.

Assim, podemos certificar que a lei processual atual é o suporte necessário para viabilizar que, obedecidos os ditames legais, a rescisória poderá atingir a coisa julgada nas hipóteses em que houver posterior decisão de mérito por meio de decisão pacificadora de jurisprudência que esteja em confronto com a coisa julgada.

### 3.3.2 Impugnação ao cumprimento de sentença

A chamada impugnação ao cumprimento de sentença (revisão ou desconstituição) está prevista no § 12 do art. 525 e no § 5º do art. 535 (p. 76/77).

A referida modalidade visa à possibilidade de se interromper o cumprimento da sentença em caso de ser identificada alguma irregularidade, conforme disposição processual.

Com isso, o objetivo principal da impugnação ao cumprimento de sentença consiste em evitar que haja sequência do cumprimento de sentença baseada em decisão inaplicável ao ordenamento jurídico vigente, seja por meio da adequação da

obrigação do exequente (o que pode implicar na correção do montante cobrado), ou ainda para efetivamente se extinguir a fase de execução.

Quanto aos casos de aplicação da relativização da coisa julgada, a impugnação ao cumprimento de sentença tem o condão de afetar a coisa julgada firmada em momento posterior ao posicionamento pacificador do Tribunal Superior, de forma a garantir que não mais seja aplicado entendimento em desacordo com a atual posição de uniformização firmada pelo judiciário.

Nota-se que o CPC vigente não traz alterações substanciais para a modalidade de impugnação ao cumprimento de sentença; sua aplicação será constituída de forma mais fluida pelo judiciário, sem grandes questionamentos.

Nesse contexto, o próprio Supremo já se posiciona no sentido de validar a norma processual atual quanto à possibilidade de sua utilização para afetar a coisa julgada.

Nesse sentido, pode-se conferir a ementa do julgado firmado em sede da ADI 2.418:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). [...] 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade

tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2.418, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, Acórdão Eletrônico Dje-243 Divulg 16-11-2016 Public 17-11-2016)

O julgado traz considerações relevantes para o tema, validando, em especial, as condições expressas pela lei processual para que a impugnação ao cumprimento de sentença possa ser utilizada como meio hábil a relativizar a coisa julgada. Nesse caso, é importante a observância de tais critérios processuais, quais sejam, (i) que tenha ocorrido declaração de inconstitucionalidade pelo STF (seja por meio de controle concentrado ou difuso: decisão unificadora de jurisprudência); (ii) que a decisão (coisa julgada) a ser impugnada seja posterior o referido controle de constitucionalidade; e (iii) que a decisão a ser afetada tenha a profunda relação de mérito em sentido contrário à decisão pacificadora que irá fundamentar a relativização da coisa julgada.

### 3.3.3 *Querela Nullitatis*

A *querela nullitatis* é o meio processual utilizado para se questionar a nulidade ou o vício na citação em que decorre revelia, tendo seu viés caráter declaratório de nulidade e sem previsão expressa na legislação, sendo apenas uma construção na jurisprudência, visto a necessidade de se anular algum vício da sentença, em especial nos casos de sentença inexistente.

Antes da vigência do atual CPC, o STJ já havia se manifestado no sentido de que não seria possível tal via para questionamento de título executivo judicial que tivesse por base norma inconstitucional, com trânsito posterior à constituição do título executório. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE EMBASOU O TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. Na espécie, alegam os recorrentes que o acórdão "deixou de apreciar a questão à luz dos arts. 183, 467, 468, 471, 472 e 474, todos do CPC, e art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelecem prazo para a prática de atos processuais (art. 183), sob pena de ferimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), e que asseguram a soberania e imutabilidade da res iudicata (art. 467, 468, 471, 472 e 474, todos do CPC)". Contudo, após leitura atenta do julgado, não se vislumbra qualquer omissão.
4. Após ter perdido o prazo para apresentar os embargos à execução com base no art. 741 do CPC, o Estado ingressou com querela nullitatis, adotando como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.935/87, que instituiu a trimestralidade discutida na demanda (RE 166.581, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 30/8/1996).
5. O respectivo Tribunal de Justiça, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, inerente à função judicante daquele Órgão, e respeitando a cláusula de reserva de plenário, declarou incidentalmente inconstitucional o normativo que fundamentava o título executivo formado em sentença já transitada em julgado.
6. Nos termos do RE 730.462, "a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)".
7. Não se revela possível a utilização da querela nullitatis com a finalidade de desconstituir título executivo judicial fundada em lei declarada inconstitucional após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.
8. Recurso especial a que se dá provimento.  
Superior Tribunal de Justiça. (Resp 1.237.895/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, julgado em 15.09.2015, Dje 12.02.2016)

Esse meio processual era mais utilizado na vigência do CPC antigo, uma vez que se servia, especialmente, para afetar a coisa julgada em casos de vício, mediante

ato declaratório e a qualquer tempo, pois não se dispunha de prazo processual (prescrição/decadência) para tanto.

O que se pretende, portanto, em relação à *querela nullitatis* é atingir uma decisão que efetivamente contenha vícios de nulidade, ou vício na citação, de tal modo que não há que se falar em necessidade de afetação de mérito, posto que se visa desconstituir a ação e o próprio procedimento processual, eivados de vício. Assim sendo, como não se pretende afetar a coisa julgada, não há mérito a ser afetado.

Em verdade, a nova lei processual prevê no art. 535 hipótese expressa para a Fazenda impugnar execução de sentença nos casos de nulidade da citação que gere revelia:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia.

A par do exposto, cumpre-nos determinar que tal hipótese equivale ao que se delimita na *querela nullitatis*, de modo que, para a previsão processual atual, a doutrina tem utilizado a denominação de ação revisional.

Ademais, se a decisão que estabeleceu a coisa julgada for anterior ao precedente de unificação de jurisprudência, não se pode a decisão (coisa julgada) ser considerada nula/anulável ou dotada de vícios, uma vez que não existia a posição firme e pacífica da jurisprudência, inexistindo vinculação ao tema. Desse modo, não há que se afetar a coisa julgada da qual não se deteve análise de mérito.

#### **4 APLICAÇÃO E EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PARA RESGUARDAR A SEGURANÇA JURÍDICA E POSIÇÕES RECENTE DOS TRIBUNAIS**

Restaram abordadas, nas linhas traçadas, as considerações sobre coisa julgada, passando pela proteção que lhe é conferida pela segurança jurídica e pela abordagem acerca do que se configura uma decisão pacificadora (decisão definitiva de mérito proferida por Tribunal Superior com efeito *erga omnes*). Tais considerações engendram-se com a análise seguinte de como se pode atingir a coisa julgada nos casos em que houver confronto com a jurisprudência unificadora, bem como abordam os meios processuais para tanto.

Nesse passo, é imperativo verificar em que situações se aplica essa relativização da coisa julgada e quais seus efeitos. Em outras palavras, é preciso entender quais são os efeitos e a extensão da relativização da coisa julgada, notadamente com os olhos focados na preservação da segurança jurídica, principal marco que rege o instituto e que compõe o tema central deste nosso estudo.

Assim, é necessário avaliar se a coisa julgada será relativizada com efeitos retroativos, integrais, ou apenas de modo parcial, com efeitos de aplicação ao momento posterior em que efetivada a unificação da jurisprudência que servirá de base para tal afetação.

É o que será analisado nos próximos pontos, juntamente com uma interpretação sobre o que os Tribunais Superiores aplicaram em casos recentes, de forma prática, no que tange à relativização da coisa julgada e como a matéria está em âmbito de consolidação pelo Supremo Tribunal Federal.

##### **4.1 Aplicação e efeitos - relativização da coisa julgada e segurança jurídica**

Conforme exposto, tanto a legislação processual quanto os próprios Tribunais Superiores entendem a necessidade de relativização da coisa julgada através do uso de meios processuais para tanto, os quais restaram demonstrados no capítulo anterior.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deixa patente sua posição em sede de repercussão geral quando aborda tal ponto por meio do julgamento do já citado RE 730.462.

A grande questão que surge, por conseguinte, consiste em analisar em quais casos deverá se utilizar meio processual para afetar a coisa julgada e quais os efeitos de aplicação dessa coisa julgada individual que se detinha, se tais meios processuais serão utilizados em toda e qualquer situação, bem como se a decisão precedente de unificar terão efeitos para ações passadas e/ou futuras quando a coisa julgada individual que se detinha.

Tais questionamentos e esclarecimentos se tornam mais fortes e necessários de serem pontuados quando consideramos a edição pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do Parecer 492/2011, que trata do entendimento do órgão fazendário para os casos de aplicação da relativização da coisa julgada. No entanto, antes há de se fazer uma ressalva quanto ao Parecer editado ainda quando vigorava a lei processual anterior. Nota-se aqui que algumas questões abordadas no ato normativo foram superadas pela lei processual hoje vigente.

A ideia central do referido parecer é que a coisa julgada poderá sofrer relativização e ser afetada para efeitos futuros, ou seja, a partir da decisão que unificar a jurisprudência. O próprio parecer toma essa postura como necessidade de prevalecer a aplicação de princípios da isonomia e livre concorrência, de maneira que contribuintes não suportem cargas desiguais de tributação em razão de posições diferenciadas acerca da aplicação do entendimento do judiciário.

Como breve contextualização da edição do referido parecer, retorna-se ao caso que ficou bastante famoso na esfera tributária, no qual se discutia a constitucionalidade da CSLL cujo exame ocorreu na ADI 15/DF, julgada apenas em 2007, tendo em vista as alterações legislativas posteriores.

Dessa forma, diversos foram os questionamentos de como seria a relativização da coisa julgada posto tamanha instabilidade nas decisões até que se firmasse a efetiva posição do Supremo quanto à análise da constitucionalidade do tributo.

Na oportunidade, o entendimento estabelecido foi no tocante a firmá-lo como divisor das alterações legislativas posteriores. O primeiro marco foi o julgamento que analisou as alterações decorrentes da mudança legislativa do tributo ocorrido no ano de 1992 e posteriormente o marco concernente às alterações na legislação que rege o tributo incorridas de 1995 em diante.

É importante frisar que as considerações relativas ao parecer da PGFN, possuem caráter meramente informativo, sobretudo porque, quando da emissão do referido parecer pelo órgão fazendário, ainda vigorava o código processual antigo. Assim, cabe ressaltar que o presente estudo, conforme escopo previamente delimitando, restringe-se à análise de estudo com base no CPC atual.

Nessa seara, é possível destacar que o parecer PGFN se posiciona pela aplicação da relativização da coisa julgada com efeitos somente para as ações posteriores à decisão que firmar a unicidade da jurisprudência que se prestará a atingir a coisa julgada.

Com base em tal ponto, é importante citar algumas passagens do referido parecer (492/2011):

54. Entretanto, caso o STF venha, posteriormente, reconhecer, em caráter definitivo, a plena constitucionalidade da lei tida por inconstitucional pela sentença transitada em julgado, o suporte jurídico sob o qual o juízo de certeza nela contido se formou imediatamente se altera: deixa de ser integrado por uma lei até então tida como incapaz de incidir, e passa a ser integrado por uma lei já considerada, definitivamente, como apta à incidência.

55. Note-se que, ainda no exemplo acima dado, o reconhecimento da constitucionalidade da lei pelo STF faz nascer uma relação jurídica tributária nova entre Fisco e o contribuinte-autor, composta por um suporte fático idêntico (mesmos fatos geradores) àquele considerado pela coisa julgada anterior, mas por um suporte jurídico alterado ou diferente (que passará a ser a norma definitivamente interpretada pelo STF em face da Constituição e que, por ter sido considerada constitucional, possui aptidão para incidir); e, por configurar uma relação nova, a eficácia vinculante da anterior decisão tributária transitada em julgado, dada a sua natural limitação objetiva, não é capaz de alcançá-la.

56. Por óbvio, esse mesmo raciocínio se aplica caso se esteja diante de hipótese em que, diferentemente da acima analisada, a consolidação da jurisprudência do STF venha a favorecer o contribuinte, e não o Fisco. Também em hipóteses desse jaez, a eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado desfavorável ao contribuinte - em que, por exemplo, se reconheceu existente uma dada relação jurídica tributária face à constitucionalidade da correspondente lei de incidência -, cessa a partir do momento em que a jurisprudência do STF, formada



nos termos acima assinalados, se consolidar no sentido da inconstitucionalidade da lei tributária.

Ao se analisar o trecho do parecer citado, é válido considerar a posição de Pandolfo (2012. p. 288) no que se refere à aplicação com efeitos *ex nunc*, com restrição a efeitos retroativos:

Ressalvados esses pontos, o Parecer acertadamente reconhece que o advento de precedente (STF) dotado de efeito vinculante configura circunstância jurídica nova apta a fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias, a partir da decisão proferidas pelo STF. A modificação do *status* jurídico decorrente da nova circunstância, conforme exhaustivamente demonstrado ao longo desse estudo, jamais poderá ser retroativa.

É importante, nesse ponto, retomar a ideia inicial aqui apresentada sobre a coisa julgada com referência aos novos ideais que estão inseridos no CPC vigente.

A própria legislação processual foi editada e trazida ao ordenamento vigente a fim de trazer mais modernidade às relações processuais, promovendo regulamentação mais adequada ao contexto enfrentado pela sociedade e já inserindo no texto processual a ideia dos novos padrões.

Isso porque a própria legislação processual foi editada e trazida ao ordenamento vigente a fim de trazer mais modernidade às relações processuais, promovendo regulamentação mais adequada ao contexto enfrentado pela sociedade e já inserindo no texto processual a ideia dos novos padrões.

Com efeito, também foi conferido no texto processual as possibilidades que a legislação estipulou para se atingir a coisa julgada, ou seja, os ditames a serem observados estão expressos na regulamentação do próprio processo.

Assim, o primeiro ponto ao qual se pode chegar é no tocante à efetiva necessidade de se relativizar a coisa julgada. Para se valer a própria segurança jurídica e seus demais princípios inerentes, aqui são ressaltadas a isonomia e a livre concorrência; não se pode admitir que sejam afetados contribuintes em situações

absolutamente desiguais tão somente para que prevaleça uma já antiga interpretação engessada acerca da coisa julgada.

O que se busca então é justamente estabelecer os efeitos dessa relativização da coisa julgada, se irão afetar situações futuras e/ou passadas. Nessa seara, não pairam dúvidas de que a unicidade da jurisprudência é que deve prevalecer, ainda que em detrimento de uma relativização parcial da coisa julgada.

Aqui é importante a contribuição de Conrado (2019, p. 21), alinhado ao que restou assinalado:

Não se desconhece, porém, que os efeitos da coisa julgada hão de ser respeitados enquanto a situação fática e jurídica que a embasou se mantém no tempo. Daí porque essa mudança de interpretação na norma feita pelo STF e sua aplicação aos fatos futuros a ocorrerem dentro da relação jurídica sucessiva não implica afirmar que se está desconsiderando a coisa julgada e aquela que está sendo aplicada a fato que apenas neste momento reclama uma análise jurisdicional.

Assim também, na mesma linha, são as considerações de Bossa (2017. p. 630-631):

Portanto, eventual alteração de entendimento do STF leva à cessação dos efeitos da decisão envolvida pela coisa julgada, deixando de produzir efeitos do momento da alteração da situação jurídica para o futuro.

Há, portanto, respeito aos efeitos já produzidos anteriormente, o que sem dúvida alguma garante a estabilidade do sistema.

Em ambos os destaques, os autores sobrelevam a necessidade de que haja uma mudança no entendimento da interpretação da norma que embasa a coisa julgada para que se possa existir a relativização.

É preciso pontuar, agora que já constam esclarecidos todos os pontos principais que permeiam a coisa julgada e sua relativização, que nesse aspecto se discorda da posição da doutrina e da jurisprudência, ainda que se tenham por base nesse aspecto até mesmo o fundamento sólido.

A divergência de entendimento explica-se pelo fato de a ideia principal que se percebe sobre a possibilidade de relativização de julgado estar fundada justamente na aplicação de forma equânime acerca dos precedentes unificadores, posto que, partindo-se do princípio que a relativização será possível somente para efeitos futuros, não parece congruente que se vede a afetação nos casos de coisa julgada que tenha sido firmada com a orientação de jurisprudência da época. De todo modo, essa opinião pessoal não encontra amparo na jurisprudência que já analisou esse aspecto e entendeu pela impossibilidade de relativização nesses casos, como exposto no já citado RE 590.809, em julgamento proferido pelo STF.

É importante ressaltar que há posicionamento em sentido contrário da jurisprudência representada pelo julgamento do RE 580.809, cuja ementa já foi aqui exposta.

Feita tal ressalva, é possível efetivarmos a análise acerca da possibilidade de aplicação das decisões pacificadoras de jurisprudência com efeitos ao futuro e/ou ao passado, no que diz respeito à relativização da coisa julgada.

Certo é que a coisa julgada efetivamente necessita de uma proteção bastante sólida, uma vez que uma situação jurídica consolidada por um meio processual que teve o seu devido encerramento não se pode ser ilidida por qualquer fato infundado. Realmente há necessidade de preservação de um direito efetivo, uma vez que sua alteração, caso feita a qualquer maneira, poderá trazer diversas consequências significativas.

Ocorre que muito se observava que a coisa julgada acabava sofrendo diversas instabilidades, haja vista que alguns casos detinham coisa julgada, porém com base em fundamentos que já tinham sido analisados pelos Tribunais Superiores de forma divergente, o que acabou por levar a situações antagônicas para entes em mesma situação jurídica.

Melhor explicando, nos casos em que o contribuinte possuía uma decisão transitada em julgado de determinado tributo como constitucional, porém sem que os Tribunais Superiores sequer tivessem feito o exame de constitucionalidade acerca daquela exação, o processo judicial singular daquele contribuinte se encerrava de forma regular e com a coisa julgada material devidamente fixada.

Posteriormente, a mesma exação seguia em julgamento por meio de controle de constitucionalidade ou até mesmo por meio de medida com afetação de aplicação *erga omnes* pelas Cortes Superiores, que acabavam por reconhecer a exação como inconstitucional, em decisão que transitava em julgado.

Diante de tal contexto, surge o questionamento se aquele contribuinte que detinha a decisão transitada em julgado (pela constitucionalidade da exação) não ficaria prejudicado diante dos demais que tiveram seu direito reconhecido em sede de ações judiciais ainda em andamento e afetadas pelo julgamento *erga omnes* que reconheceu o tributo como inconstitucional.

Assim também deve ser a interpretação quando as ações forem, nesse sentido, favoráveis ao Fisco. Ou seja, determinado tributo foi reconhecido como inconstitucional em ação individual sem efeitos abrangentes, transitada em julgado e, posteriormente declarado o mesmo tributo como constitucional em sede de uniformização de jurisprudência.

Nesse caso, o contribuinte também não poderá ser beneficiado de forma isolada para afastar uma exação, enquanto sua concorrente comercial, por exemplo, deverá arcar com os custos tributários do tributo, pois estará abarcado já pelos efeitos da decisão judicial de constitucionalidade que teve aplicação geral.

De toda forma, o Supremo já se posicionou e deixou claro que entende pela impossibilidade de aplicação automática da relativização para se fazer o entendimento firmado em sede de unificação de precedentes.

A esse respeito, é importante destacar que o Supremo abordou o tema quando do julgamento do já citado RE 730.462, quando firmada a base acerca da necessidade de aplicação de meios processuais para se atingir e relativizar a coisa julgada, bem como nos julgamentos da AR 2.482-ED-AgR e da RE n. 589.513-EDEDv-AgR-ED.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V, DO CPC/73. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (CPC/73, ART. 481). INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É da natureza do controle incidental de constitucionalidade – inclusive quando instalado,

perante tribunal de justiça, o incidente regulado pelo art. 481, do CPC (art. 97 da CF) – que o juízo sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do preceito normativo questionado constituirá, apenas e tão somente, um juízo de natureza incidental, tomado como motivo ou fundamento para o julgamento do pedido propriamente dito. Nessas circunstâncias, a decisão do incidente não produz coisa julgada material, como expressamente está indicado no art. 469 do CPC/73. E, ainda que o fizesse, a eficácia subjetiva da decisão não seria erga omnes, pois limitar-se-ia aos partícipes da relação jurídica processual em que o referido incidente tenha sido julgado (CPC/73, art. 468). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 2482 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA ‘RES JUDICATA’ – ‘TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT’ – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. – A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A superveniência de decisão do Supremo Tribunal

Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. – O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito".<sup>4</sup> (RE 589513 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em sede de Recurso Especial (REsp 1.652.295/MG), ao analisar caso de relativização de coisa julgada, entendeu pela aplicação imediata da decisão firmadora de jurisprudência unificada, afastando a necessidade de meio processual para tanto. Confira-se

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA QUE IMPEDIA A COBRANÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS. TESE APRECIADA PELO STF, QUE DECLAROU CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS (ADI n. 3.089/DF). TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de ISS sobre serviços notariais. Em via de sentença, foram julgados improcedentes os embargos à execução.

II - Ao julgar a apelação, o Tribunal a quo reformou a sentença, extinguindo a execução fiscal em virtude da existência de coisa julgada sobre o caso concreto. Consignou-se que o embargante tem a seu favor decisão transitada em julgado que o isenta do recolhimento do ISS e que a decisão do STF na ADI n. 3.089/DF, pela compatibilidade da tributação de ISS sobre os serviços de registros públicos, é posterior à coisa julgada do caso concreto e, portanto, não deve prevalecer.

III - Na vigência do CPC/1973, o art. 530 condicionava o cabimento dos embargos infringentes à existência de sentença de mérito reformada por acórdão não unânime. No caso em análise, o Tribunal a quo extinguiu a

---

<sup>4</sup>. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10743864>>  
Acesso em: 04 abr. 2019.

execução fiscal, sem resolução de mérito, diante da existência de coisa julgada o que, portanto, não autoriza o conhecimento dos embargos infringentes. Precedentes: AREsp n. 1.081.436/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018 e AgInt no REsp n. 1.271.913/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/11/2017.

IV - No mérito, considerando que a relação jurídico-tributária é continuada, alteradas as circunstâncias no estado de direito da matéria pela decisão do STF na ADI n. 3.089/DF, é válida a cobrança de ISS sobre os serviços notariais após a declaração de constitucionalidade da exação. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.516.130/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg na MC n. 24.972/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/2/2016 e AgRg no REsp n. 1.470.687/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2015.

V - Recurso especial provido. (REsp 1.652.295/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

Ressalta-se que o referido julgado será analisado no próximo tópico de forma detida.

Neste cenário, são ainda tidas por instáveis as relações de aplicação da relativização da coisa julgada, sendo que o Supremo afetou em sede de repercussão geral dois casos para que se tenha uma posição firmada a esse respeito.

Tema 881 – RE 949.297/CE - Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF. 1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. 2. Preliminar de

repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (RE 949297 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 Divulg. 12-05-2016 Public. 13-05-2016)

Tema 885 – RE 955.227/BA

Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 955227 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 Divulg. 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)

No entanto, o tema não está alinhado na jurisprudência, de maneira que, quanto aos efeitos da relativização da coisa julgada, não há que se afirmar que esse procedimento seja certo ou errado.

Nesse contexto, é possível se posicionar nos termos do que restou demonstrado neste estudo, que se entende pela necessidade de meio processual para afetação da coisa julgada; sua aplicação deverá ser feita somente para efeitos futuros, quais sejam, posteriores à situação de unificação de jurisprudência.

Ademais, há de se esclarecer que não é objeto do presente estudo delimitar todas as hipóteses entre ações de cunho declaratório, ações de cunho indenizatório, com aplicação favorável ao contribuinte, com o efeito positivo à Fazenda.

Basta, sob qualquer circunstância, que se analise a presença dos requisitos necessários à relativização da coisa julgada (decisão final de mérito de Tribunal Superior com efeito *erga omnes*), que esteja em confronto com a coisa julgada (independente da jurisprudência que vigorava quando obtida a coisa julgada), que se utilize do meio processual adequado (Rescisória = anteriormente tida como coisa



julgada individual antes da decisão de unicidade; impugnação para quando a coisa julgada for posterior à unicidade) e se afetar a coisa julgada com efeitos (seja contribuinte ao Fisco), com efeitos apenas após a decisão unificadora (considerada a publicação do acórdão). Dessa forma estará resguardada a segurança jurídica na relativização da coisa julgada.

#### 4.2 Análise de julgados recentes em caso concreto

Tendo em vista que todos os pontos inerentes à relativização da coisa julgada foram abordados, da forma como proposta no estudo, visando a finalizar por completo o estudo, torna-se importante a análise de dois recentes julgados proferidos pelo STJ ao avaliar a relativização da coisa julgada.

Vale em primeiro plano a análise detida do já citado julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça quando apreciou o referido REsp 1.652.295/MG.

O referido caso referia-se a um contribuinte que havia obtido decisão procedente por intermédio de ação individual, que visava afastar a incidência de determinado tributo.

Quando do julgamento de seu caso individual, o mérito da exação tributária foi analisado de forma conclusiva e o entendimento foi no sentido de que aquela cobrança, tal como perpetrada, era realizada de forma inconsistente com o sistema normativo.

A referida decisão transitou em julgado e fez coisa julgada com relação àquele contribuinte, que detinha sua ação judicial individual e que obteve tutela jurisdicional definitiva, afastando a cobrança por entender que era realizada de forma ilegítima, sem amparo normativo.

Ocorre que, posteriormente à obtenção de tal situação de coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de controle de constitucionalidade a legitimidade daquela hipótese tributária, proferindo decisão em Ação Direta de inconstitucionalidade, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança tributária.

Dessa maneira, uma vez que o Supremo proferiu decisão no âmbito do controle de constitucionalidade, seu alcance é indubitavelmente *erga omnes*, de maneira que será aplicável a todos os contribuintes.

Nesse ponto, é que se torna possível vislumbrar a diferença entre contribuintes, que terão contra si aplicadas situações jurídicas decorrentes de interpretações divergentes do Poder Judiciário.

Assim, não é razoável que, na medida em que o Supremo altere o seu entendimento sobre determinada incidência tributária, por meio de decisão efetivamente proferida em sede de controle de constitucionalidade, os contribuintes sujeitos a tal exação encontrem situações práticas divergentes, decorrentes da mesma hipótese de incidência tributária, sob pena de violação de princípios constitucionais, de sobremodo a igualdade, livre concorrência, como derivativos da própria segurança jurídica.

Nesse cenário, o raciocínio imediato e em linha com o demonstrado neste estudo, seria no sentido de que se faria necessária ação rescisória para que a coisa julgada obtida pelo contribuinte em sua ação judicial pudesse ser afetada pela posterior decisão proferida pelo Supremo em via de controle de constitucionalidade.

Assim sendo, e surpreendendo nesse aspecto, o STJ aplicou o entendimento de que nesse caso sequer seria necessária a Ação Rescisória para se afetar a coisa julgada, determinando a aplicação da decisão unificadora de jurisprudência de forma automática.

Isso porque o STJ acabou por aplicar o entendimento de que as decisões proferidas em controle de constitucionalidade têm como objetivo trazer orientações pacificadoras da jurisprudência, contexto esse cada vez mais vigente no judiciário atual.

Em outras palavras, uma vez que o Supremo profere decisão que efetivamente tenha aplicação *erga omnes*, a intenção é que haja uma homogeneidade na interpretação do poder judiciário e uma orientação para que as decisões sejam proferidas de forma homogênea e igualitária, fazendo com que cada vez mais seja uniforme a posição do judiciário.

Cumprido destacar um trecho do voto do Relator Ministro Francisco Falcão (REsp 1.652.295/MG) no referido julgado em análise:

Na ocasião, consignou que, como a relação jurídico-tributária é de trato sucessivo, a coisa julgada que protegia o embargante deve ser respeitada apenas no período em que subsistia. Desse modo, concluiu que com relação aos fatos geradores ocorridos após a decisão do STF, que tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, é legítima a exação pretendida pelo exequente.

Podemos observar, portanto, que a Corte Superior afasta as determinações processuais existentes que relatam pela necessidade de que meios processuais sejam utilizados para se atingir a coisa julgada e faz valer a parte da doutrina que entende para aplicação imediata dos precedentes pacificadores.

Reitera-se, apenas por oportuno, que os mecanismos efetivos para se afetar a coisa julgada, como observância aos ditames que se deve valer uma decisão pacificadora para ser aplicada foram integralmente observados.

Assim, uma vez que o Supremo realiza o julgamento em sede de controle de constitucionalidade e há divergência de coisa julgada anterior, caracteriza-se a plena formação de coisa julgada passível de ser afetada, que deve ter os seus efeitos cessados, sem que haja qualquer violação à segurança jurídica. No entanto, a discussão dá-se em torno de dois pontos: a necessidade de meios processuais e a aplicação a fatos pretéritos e/ou futuros.

Ratifica-se, por conseguinte, a posição pessoal destacada neste estudo no sentido de que todos os efeitos da coisa julgada ANTES da finalização da decisão pacificadora (controle de constitucionalidade) não podem ser afetados pelo novo posicionamento, que passará a ter efeitos tão somente após sua efetiva vigência.

No caso prático em análise, está em discussão tão somente a cobrança de valores posteriores à efetiva vigência da decisão do Supremo que foi proferida na ADI citada no julgado.

O STJ descreve que a decisão pacificadora proferida pelo Supremo consiste em uma modificação no estado de direito da ação individual em que se detinha a coisa julgada, agora coisa julgada que deve ser afetada. Segue trecho do voto Relator (REsp 1.652.295/MG), que destaca a posição do Ministério Público a esse respeito:

O reconhecimento da constitucionalidade da cobrança de ISS sobre as atividades cartorárias pelo STF, em sede de controle concentrado, resultou em uma modificação no estado de direito em relação à lide anteriormente decidida, fazendo cessar os efeitos da precedente sentença, que fixara entendimento diverso. Noutras palavras, trata-se de execução de CDA formada a partir da declaração de constitucionalidade da exação pelo STF e, portanto, legítima.

Portanto, a cobrança em análise se refere tão somente a período posterior à declaração de constitucionalidade do Supremo do tributo em questão.

Destarte, importante também a menção à ementa do referido julgado do STJ (REsp 1.652.295/MG) e respectivos comentários, que destacam de forma bem objetiva os principais pontos abordados neste estudo.

Merece destaque o julgamento proferido pelo STJ, uma vez que se trata de precedente importante para o reconhecimento da prevalência na aplicação das decisões pacificadoras do Supremo para fazer valer um movimento processual, já embutido na ideia da nova legislação processual, mas que, principalmente, já vinha sendo abordado por parte da doutrina moderna.

Observa-se, portanto, que a tendência realmente é no sentido de que ocorra uma uniformização da jurisprudência, com o objetivo de que a igualdade à própria segurança jurídica seja efetiva, reduzindo riscos com relação a decisões divergentes e conflitantes sobre mesmo tema.

Ficam, portanto, tais questões acerca da necessidade de meios processuais e efeitos (passado e/ou futuro) para que o Supremo, por meios dos temas afetados a esse respeito, posicione-se de forma definitiva sobre o assunto.

O outro caso que propomos a analisar é mais breve e de menor complexidade. Consiste no recentíssimo julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu, em sede de ação rescisória, o pagamento de ISS nos casos relativos ao tributo incidente sobre sociedade uniprofissionais.

Nesse contexto, ressalta-se que o caso analisou a incidência do ISS nos casos decorrentes da aplicação da Lei do Município de São Paulo relativa à exclusão das sociedades de profissão regulamentada da condição de sociedade uniprofissional (SUP).

Quando o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, houve análise no âmbito constitucional por meio do RE 940.769/RS, com efeitos de repercussão geral e, portanto, aplicação *erga omnes* acerca da impossibilidade da legislação municipal regulamentar diversa do que a legislação principal prevê sobre o tributo. Confira-se a ementa do julgado a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, “a”, do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.” 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (RE 940.769, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Assim, seguiu a discussão do caso por meio de ação rescisória (autos nº 2214323-31.2019.8.26.0000) perante o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando, justamente, afetar a coisa julgada.

Com isso, o contribuinte que havia sido desenquadrado da categoria de SUP valeu-se do meio processual para atingir a coisa julgada anteriormente exercida e que, agora diante do posicionamento da jurisprudência pacificadora firmada, não mais se aplica.

Vale destacar que, nos autos dessa rescisória, optou-se pela realização de depósito judicial dos valores e a decisão proferida pelo tribunal aqui abordada é justamente no sentido de que sejam sobrestados quaisquer efeitos sobre a conversão dos valores depositados, para que analise a necessária relativização da coisa julgada. Confira-se o teor da decisão que concede a tutela antecipada para suspensão do caso até julgamento de mérito:

Vistos. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por PWC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. contra o Município de São Paulo pretendendo a rescisão do v. acórdão proferido pela C. 14ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça em recurso de apelação nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária - proc. nº 0005922-77.2011.8.26.0053 (fls. 84/92), transitado em julgado em 22/11/2017 (fls. 93/94), bem como novo julgamento de mérito, cancelando o desenquadramento administrativo e a cobrança do ISS sobre o faturamento da autora a partir de 2010 e períodos subsequentes, reconhecendo que é sociedade uniprofissional, sujeita, portanto, à tributação pelo ISS na forma prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68. Para concessão da tutela de urgência, necessário verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito se revela pelo recente julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a impossibilidade de lei municipal prever outros requisitos para recolhimento do ISS no regime de sociedade uniprofissional além dos estabelecidos no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 (Tema 918). Considerando o início do cumprimento de sentença, com possível determinação de conversão dos depósitos efetuados pela contribuinte em renda, emerge o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois, presentes os requisitos legais (CPC, arts. 300 e 969), defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão do cumprimento do v. acórdão rescindendo até o julgamento da ação rescisória pela Turma Julgadora. (Ação Rescisória nº 2214323-31.2019.8.26.0000, Relator Desembargador CARLOS VIOLANTE.

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público, julgamento em 21.10.2019, DJe 24,10.2019)

Aqui, diferente do caso anteriormente analisado, justamente pelo fato de que a relativização da coisa julgada implicaria em devolução de dinheiro ao contribuinte, foi expressamente necessária a utilização de meio processual, qual seja a ação rescisória, para se questionar a relativização da coisa julgada.

## CONCLUSÃO

A relação entre a relativização da coisa julgada e a segurança jurídica, considerada dentro da esfera tributária, é ponto central do estudo proposto, cujo objetivo é analisar as possibilidades de se afetar o instituto sem que haja violação aos seus ditames constitucionais.

Com a análise feita acerca da coisa julgada, foi possível notar que tanto o instituto como a decisão terminativa que coloca fim à lide estão dentro do contexto processual; seu principal contexto está dentro da sua previsão na esfera constitucional como garantia fundamental que deve, necessariamente, ser observada.

Foram analisadas as possibilidades de relativizar a coisa julgada, sendo destacadas as hipóteses processuais que expressamente delimitam tal situação, em especial os casos nos quais a relativização não está prevista na norma de forma evidente, mas merece ser estudada justamente para que não se incorra em violação aos princípios constitucionais que amparam a coisa julgada, notadamente, a segurança jurídica.

Com isso, foi abordada a questão das decisões pacificadoras de jurisprudência, que consistiam em decisões emanadas por tribunais superiores desde que com efeitos *erga omnes*. Nesse âmbito, houve especial atenção em se encontrar uma metodologia para que tais decisões, também chamadas de uniformizadoras de julgados, pudessem ser aplicadas aos casos que já detinham coisa julgada individual em sentido contrário, como forma expressa de relativização da coisa julgada, mas sem que houvesse violação aos princípios constitucionais da competitividade, livre concorrência, igualdade, e sobretudo ao princípio da segurança jurídica.

No que se refere à possibilidade de afetar a coisa julgada, certo é que decisões pacificadoras de jurisprudência cada vez mais têm ganhado importância fazendo com que haja uma harmonização dos entendimentos do Judiciário, sem que para tanto seja atingida a segurança jurídica, uma vez que o objetivo é justamente evitar que contribuintes em uma mesma situação possuam julgamento sobre o mesmo tema com resultados diferentes.



Como forma de se efetivar a aplicação da segurança jurídica à relativização da coisa julgada, abordamos os procedimentos que o Estado precisa observar, com especial atenção aos procedimentos formais que deveriam ser cumpridos. Estes consistem nos meios para se afetar a coisa julgada, sob pena de causar instabilidade nas relações sociais, o que implicaria na efetivação da segurança jurídica.

Com isso, os precedentes judiciais que configuram unicidade de julgados merecem ser observados com caráter de norma, justamente para que haja uma adequação entre as situações jurídicas perante a sociedade, caso contrário, incorrer-se-ia em situações de desigualdade, uma vez que se abriria a possibilidade de os contribuintes terem decisões judiciais divergentes sobre o mesmo fato jurídico tributário, o que indiscutivelmente incorreria em violação a diversos princípios constitucionais.

Assim, com base no princípio da segurança jurídica, foram abordados os pontos que comportam os meios formais de relativização da coisa julgada, uma vez que para atingir um instituto sólido e com proteção constitucional tão forte é fundamental que sejam observados métodos formais para tanto.

Quanto ao aspecto temporal, foi demonstrada a necessidade de que as decisões que configurem uniformização de jurisprudência sejam posteriores à formação da coisa julgada que se busca afetar, uma vez que, para os casos de coisa julgada anterior não existia uma posição efetiva contrária, o que configura inexistência de hipótese para a relativização em estudo. Dessa forma, apenas nos casos em que a uniformização de julgados é posterior à coisa julgada individual é que poderá haver a sua relativização.

Por conseguinte, foram analisadas as aplicações e os efeitos da relativização da coisa julgada, com foco em entender os efeitos e extensão da relativização da coisa julgada, em busca de preservar a segurança jurídica.

Por fim, com base nos pontos estudados, foi demonstrado que, uma vez identificada a presença dos requisitos necessários à relativização da coisa julgada (decisão final de mérito de Tribunal Superior com efeito *erga omnes*), é necessário que estivessem em confronto com a coisa julgada (independente da jurisprudência que vigorava quando obtida a coisa julgada, bastando que a decisão unificadora seja posterior à coisa julgada individual). Para tanto, deve ser utilizado o meio processual

adequado (Rescisória/Impugnação) e ser afetada a coisa julgada com efeitos (seja contribuinte ao Fisco) aplicáveis apenas após a decisão unificadora (considerada a publicação do acórdão). Cumpridos tais requisitos, será possível a relativização da coisa julgada com o devido resguardo à segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza Arruda. *Repensando a coisa julgada*. Revista autônoma de processo, n. 2, Curitiba, 2007.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Anotações sobre a chamada coisa julgada tributária*. Revista de Processo, vol. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ANJOS, Rubya Floriani dos. Validade das normas jurídicas: considerações a partir das teorias de Kelsen e Luhmann. In: CONTEÚDO JURÍDICO, Brasília: 27 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41449&seo=1>>. Acesso em: 14 maio 2018.

ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*, parte especial - procedimento comum: da demanda à coisa julgada, vol. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Princípio da Legalidade. Revista eletrônica de jurisprudência. TRF 145. 1987. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/tfr-revista-eletronica-1987\\_145\\_capPrincipio.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/tfr-revista-eletronica-1987_145_capPrincipio.pdf)> Acesso em: 05 set. 2019.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; BARBOSA, Marcus Vinícius Cardoso. *Direito tributário e o Supremo Tribunal Federal: passado, presente e futuro*. v. 27, n. 1, Universitas Jus, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora: 2002.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. *Júpiter, Hércules, Hermes e a Efetivação dos Direitos Sociais: quem são e por que estes juízes decidem de forma tão diversa?* In: REVISTA DA JUSTIÇA FEDERAL – SJPB (Parahyba Judiciária). João Pessoa: Justiça Federal, 2015.

BOSSA, Gisele Barra. et al. *Medidas de redução do contencioso tributário e o CPC/2015: contributos práticos para ressignificar o processo administrativo e judicial tributário.* São Paulo: Almedina, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código civil.* São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – ordinário e sumário, vol. 2, tomo I, 7. ed.* São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Novo código de processo civil anotado.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo civil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a súmula 239 do STF. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/028.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. Relativização da coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. In: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, Universidade de São Paulo, 98: 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67584/70194>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Coisa julgada no processo tributário coletivo e a força transcendente de julgados em processos individuais*. In: Paulo de Barros Carvalho. (Org.). 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CONRADO, Paulo Cesar. *Processo tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. *Processo tributário analítico: volume IV: coisa julgada*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. v. 1, n. 1. Revista da AGU, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie, et. al. *Curso de direito processual civil: execução*. v. 2, 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2, 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: execução*. v. 2, 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Coisa julgada inconstitucional*. Coordenador Carlos Valder do Nascimento. 2. ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002

\_\_\_\_\_. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 2, n. 2, 2001.

FENOLL, Jordi Neiva. *La cosa juzgada: el fin de un mito*. Problemas actuales del proceso iberoamericano. Málaga: Centro de Ediciones de la Diputación Provincial, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Segurança jurídica, coisa julgada e justiça*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 3, Porto Alegre, 2005.

\_\_\_\_\_. Segurança jurídica e normas gerais tributárias. 2014. Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/157>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

FRANCISCO, José Carlos. *Coisa julgada inconstitucional e a afirmação do direito judicial*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. nº 73/74. São Paulo, 2011.

GOMES, Maria do Socorro Costa. Os limites da coisa julgada ante o princípio da igualdade tributária. Mestrado. 2015. Disponível em <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1168/1/Maria%20do%20Socorro%20Costa%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Dicionário de direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2011.

JESUS, Isabela Bonfá. *Análise da escolha dos precedentes nos processos judicial e administrativo: Redução no contencioso tributário*. In: Medida de redução do contencioso tributário e o CPC, 2015.

JESUS, Isabela Bonfá de. et. al. *Manual de direito e processo tributário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LACERDA, Guilherme Alexandre França de. O Direito como sistema: visões de Hans Kelsen e Niklas Luhmann e uma possível comparação teórica. Conteúdo Jurídico, Brasília: 08 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590327&seo=1>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. (2016). A Intangibilidade da Coisa Julgada diante da Decisão de Inconstitucionalidade: Impugnação, Rescisória e Modulação. Disponível em: <<file:///E:/tcc/artigo%20de%20luiz%20marinoni%20revista%20lex%20magister.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. (2004) Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Disponível em: <[http://www.rabello.pro.br/wp-content/uploads/2012/02/marinoni\\_relativizacao.pdf](http://www.rabello.pro.br/wp-content/uploads/2012/02/marinoni_relativizacao.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2019.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 3 volumes. São Paulo: Millenium, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Limitações ao poder impositivo e segurança jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MASSUD, Rodrigo Giacomeli Nunes. *Normatividade dos precedentes e legitimidade da tributação: coisa julgada e rescisória tributária no CPC/2015*, 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRANDA, Elis Regina Souza. Relativização da coisa julgada inconstitucional em face da segurança jurídica e da justiça das decisões judiciais. In: CADERNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGDir/UFRGS, Porto Alegre, v. 8, n. 1, ago. 2013. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/40398/29869>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MIRANDA, Jorge; DA SILVA, Marco Antonio Marques. *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NEGRÃO, Theotônio, et. al. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor-2018*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. Coisa julgada e o Estado democrático de direito. In: REVISTA FORENSE, Rio de Janeiro, v. 375, set./out. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/41143>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOMURA, Rogério Hideaki. Os reflexos das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada tributária. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20602>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

PANDOLFO, Rafael. *Jurisdição constitucional tributária: reflexos nos processos administrativo e judicial*. São Paulo: Noeses, 2012.

PAULSEN, Leandro. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/7317>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

PEIXOTO, Juliana Sombra. Análise constitucional da relativização da coisa julgada. 269 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2007. Disponível em <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12510>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

POSNER, Richard. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

PRADO, Pedro Pierobon Costa do. Desconsideração da coisa julgada inconstitucional. 324 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19398>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

REICHELT, Luis Alberto. *Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo código de processo civil*. In: REVISTA DE PROCESSO. v. 255 - p. 167-180. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. et. al. *O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade*. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2005.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *A tendência ao redimensionamento dos limites objetivos da coisa julgada civil no Brasil e na Itália*. Publicações da escola da AGU, v. 2, n. 29, 2013.

ROSA, Michele Franco. Coisa julgada tributária e inconstitucionalidade. In: REVISTA DA AGU, São Paulo, v. 10, n. 29, 2011. Disponível em: <<https://www.agu.gov.br/atos/detalhe/410397>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SCAFF, Fernando Facury. *Efeitos da coisa julgada em matéria tributária e livre concorrência*. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 5, 2017.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

\_\_\_\_\_. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



Superior Tribunal de Justiça. REsp 9.083/GO, Relator Ministro DIAS TRINDADE, Terceira Turma, julgado em 24.03.1992, DJ 20.04.1992. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199100046280&dt\\_publicacao=20-04-1992&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100046280&dt_publicacao=20-04-1992&cod_tipo_documento=>)> Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. REsp 654.446/AL, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, Dje 11.11.2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=714943&num\\_registro=200400460561&data=20091111&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=714943&num_registro=200400460561&data=20091111&formato=PDF)>. Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. REsp 731.250/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 17.04.2007. DJ 30.04.2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=684293&num\\_registro=200500375454&data=20070430&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=684293&num_registro=200500375454&data=20070430&formato=PDF)>. Acesso em: 16 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. REsp 1.118.893/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048026&num\\_registro=200900111359&data=20110406&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048026&num_registro=200900111359&data=20110406&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. REsp 1.237.895/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015, Dje 12.02.2016. disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100354210&dt\\_publicacao=12/02/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100354210&dt_publicacao=12/02/2016)>. Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. REsp 1.652.295/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09.05.2019, Dje 14.05.2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1822690&num\\_registro=201700231812&data=20190514&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1822690&num_registro=201700231812&data=20190514&formato=PDF)> Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. REsp 1.676.278/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05.09.2017, DJe 13.09.2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1631284&num\\_registro=201701156664&data=20170913&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1631284&num_registro=201701156664&data=20170913&formato=PDF). Acesso em: 04 abr. 2019.

Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4.335/AC. Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.03.2014, Dje 22.10.2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. ADI 2.418, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04.05.2016, Dje 17.11.2016. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+2418%29&b ase=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yb3czprn>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. AR 2.482 ED-AgR, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23.05.2016 PUBLIC 24.05.2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11007612>> Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. AR 2.625/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 11.09.2013, DJe 01.10.2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1248552&num\\_registro=200201383687&data=20131001&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1248552&num_registro=200201383687&data=20131001&formato=PDF)> Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. AR 4.443/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 08.05.2019, DJe 14.06.2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1248552&num\\_registro=200201383687&data=20131001&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1248552&num_registro=200201383687&data=20131001&formato=PDF)> Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. ARE 823.985 AgR/MG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23.03.2018, DJe 12.04.2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14638727>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. RE 328.812 ED, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06.03.2008, DJe-078, 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008 EMENT VOL-02317-04 PP-00748 RTJ VOL-00204-03 PP-01294 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524429>. Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. RE 589.513 ED-EDv-AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17.03.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15.04.2016 PUBLIC 18.04.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10743864>> Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. RE 590.809 RG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 13.11.2008, DJe-048, 12.03.2009 PUBLIC 13.03.2009 EMENT VOL-02352-10 PP-02040 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=581393>> Acesso em: 05 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. RE 949.297 RG, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 24.03.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC

13.05.2016. Disponível em:  
 <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10947666>>  
 Acesso em: 04. abr. 2019.

\_\_\_\_\_. RE 940.769, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24.04.2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198, 11.09.2019 PUBLIC 12.09.2019. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750803454>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Súmula 239. Disponível em:  
 <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2062>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Súmula 343. Disponível em:  
 <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1472>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. In: REVISTA ELETRÔNICA [DO] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Curitiba, PR, v. 7, n. 70, p. 117-132, jul. 2018. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/146879>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. Coisa julgada inconstitucional, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica – Metodica da Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Limites à revisão de coisa julgada após decisão do Supremo Tribunal Federal. Consultor Jurídico. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/consultor-tributario-limites-revisao-coisa-julgada-decisao-supremo>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

VALVERDE, Gustavo Sampaio. *Coisa julgada em matéria tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: Hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado*. STJ, Distrito Federal, 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.